



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO AMAZONAS - ESMAM

**PÓS-GRADUAÇÃO EM TÉCNICAS E FUNDAMENTOS DA CONSTRUÇÃO DAS
DECISÕES JUDICIAIS**

MOSAICO DO CONHECIMENTO



**MANAUS-AM
ABRIL DE 2022**

REJANE GUIMARÃES CABRAL

MOSAICO DO CONHECIMENTO

Portfólio acadêmico apresentado à ESMAM como trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em Técnicas e Fundamentos da Construção das Decisões Judiciais.

Orientadora: Prof. Me. Regina Marieta Teixeira Chagas.

**MANAUS-AM
ABRIL DE 2022**

PÓS-GRADUAÇÃO EM TÉCNICAS E FUNDAMENTOS DA CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

SUMÁRIO

1 - Introdução.....	03
2 - Objetivo Geral.....	05
3 - Desenvolvimento.....	06
3.1 - Módulo I - Teoria Geral do Direito e Lógica Aplicada.....	06
3.2 - Módulo II - A Decisão Judicial na Contemporaneidade.....	13
3.3 - Módulo XI - Decisões nos Tribunais.....	33
3.4 - Módulo XII - Temas Avançados da Construção das Decisões Judiciais II.....	53
3.5 - Módulo XIV - Prática das Decisões Judiciais Cíveis e Criminais.....	64
4. Conclusão	70
4.1 – Avaliação do curso.....	70
5 – Autoavaliação.....	75
6 - Referências.....	82

1. INTRODUÇÃO

Este portfólio é um compêndio de minhas anotações enquanto aluna do curso de pós-graduação em Técnicas e Fundamentos da Construção das Decisões Judiciais por docência da Escola Superior da Magistratura do Amazonas – ESMAM, distribuído em quinze módulos de 20h, cada um, iniciado em abril de 2021 com previsão para entrega final de trabalhos para 25 de abril de 2022.

Contém relatos de cinco dos módulos, decotados dos temas que considero mais abrangentes e de maior participação coletiva, cujos assuntos, discussões e pensamentos firmaram compreensões sobre aspectos práticos e doutrinários, com o objetivo de narrar e comentar entre meus pontos de vista, dos Professores e colegas. Considero importantes para meu crescimento intelectual e o refinamento de meus serviços jurídicos.

Utilizei recursos públicos ao ilustrar, inseri fotografias, copieei por meio de programas disponíveis na *internet*, como o Canva¹, o *Instagram* do próprio celular; compilei texto com ferramentas de desenhos do próprio programa *Windows*, principalmente, *paint*, no corpo do texto, evitando anexos posteriores.

Dedico este trabalho a Deus pela minha saúde, a permissão de minha autogovernança, por tudo o que sou, tenho e amo, o privilégio de aprender, todos os dias, na companhia de pessoas que admiro, pela convivência e apoio dos filhos, familiares e amigos, inclusive, os que fiz por meio deste curso de pós-graduação.

Peço licença para delinear o *mosaico do conhecimento* que, ao final, reflete um pouco da gratidão do apreendido pelas lições dos Professores, da Direção da ESMAM, corpo pedagógico e docente. Materializa algumas das concepções dos profissionais dos diversos setores do TJAM, considerando que a especialidade foi



¹ Canva.com. Disponível em: <https://www.canva.com/folder/all-designs>. Acessado em: 10 de nov. de 2021.

oportunizada para os servidores da cercania, cujas participações ficarão, aqui, transcritas. A estrada é bonita, divertida, inquietante, possui trechos positivos, quiçá, negativos e atividades que calçaram o caminho, até chegar ao ponto de parada, quando se pode apreciar a vista, antes de seguir outros rumos.

Sinto-me honrada por fazer parte desta turma de notáveis magistrados e servidores. É um curso de conteúdo vanguardista, pelo qual aprimoro meus serviços em prol da sociedade amazonense e que me traz verdadeiras lições de coragem e humanidade. Atrevo-me a expor as partes que compõem o quadro do cabedal acadêmico das disciplinas que selecionei para auferir o título de especialista em **Técnicas e Fundamentos da Construção das Decisões Judiciais.**

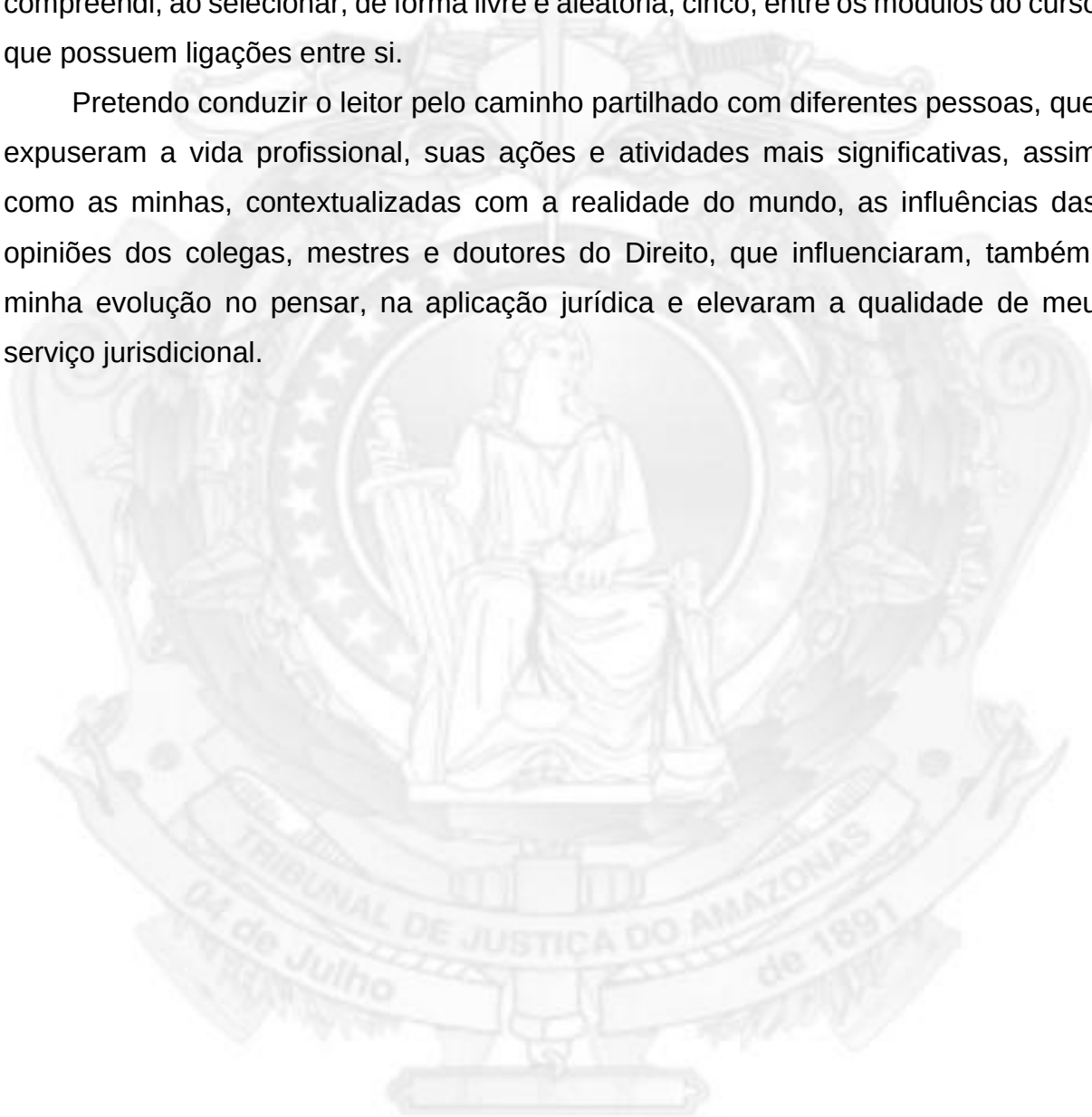


2. Objetivo Geral

Tem o objetivo de apresentar um pouco do que registrei, na qualidade de discente da ESMAM, durante as aulas ministradas por excelentes Mestres e Doutores do Direito, por meio das ferramentas de ensino à distância e, também, presencial.

Cada módulo terá tema e objetivos a serem demonstrados por meio de narrativa e ilustrações, sob o olhar desta discente, a fim expressar o conteúdo que aprendi e compreendi, ao selecionar, de forma livre e aleatória, cinco, entre os módulos do curso que possuem ligações entre si.

Pretendo conduzir o leitor pelo caminho partilhado com diferentes pessoas, que expuseram a vida profissional, suas ações e atividades mais significativas, assim como as minhas, contextualizadas com a realidade do mundo, as influências das opiniões dos colegas, mestres e doutores do Direito, que influenciaram, também, minha evolução no pensar, na aplicação jurídica e elevaram a qualidade de meu serviço jurisdicional.



PORTFÓLIO: MOSAICO DO CONHECIMENTO

Rejane Guimarães Cabral²

3. Desenvolvimento

3.1 Módulo I - Teoria Geral do Direito e Lógica Aplicada

Tema: O objetivo da decisão judicial, fundamentação e debates.

Objetivo: entender, interpretar e refletir sobre o sistema da atividade jurisdicional e a problemática da fundamentação das decisões.



A disciplina ministrada pelo Professor, Dr. Rodrigo Ribeiro Bastos, abriu o curso de pós-graduação em Técnicas e Fundamentos e Construção das Decisões Judiciais.

O Professor convidou a turma a discutir, entre outros assuntos, sobre a problemática do ato decisório na atualidade, por meio de exemplos práticos e contextualizados com a realidade brasileira, no afã de extrair das mentes discentes conceitos ultrapassados relacionados ao Direito e sua aplicação.

Ressaltou a natureza sistemática que contém todos os envolvidos em um processo, desde a forma como se inaugura uma ação, com foco processual na atuação de cada participante, a fim de que a atividade judicial seja exposta como o resultado colaborativo de todos os elementos: as partes, a sociedade, a figura do juiz e como deve ser a atitude e o espírito do magistrado diante dos desafios da prática desta dinâmica jurídica contemporânea, com a coragem de sustentar com galhardia o escudo do direito e empunhar a espada da justiça.

O catedrático destacou situações da prática forense, convidou à reflexão, ao desafio da mudança para evidenciar o papel a ser assumido pelas partes no processo e vivenciar a sistemática jurídica sem as máculas das paixões (no sentido filosófico),

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Processual *Lato Sensu* e Direito Constitucional pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM), respectivamente, em 1918 e 2020. Pós-Graduanda do curso de **Técnicas e Fundamentos da Construção das Decisões Judiciais** pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM). Assessora jurídica do Juiz de Direito Rosselberto Himenez, titular da 7ª Vara Cível e Acidentes do Trabalho. E-mail: rejane.cabral@tjam.jus.br; r.ejjane@hotmail.com.

principalmente, do magistrado, que deixou de ser o centro, o dono da prova, aquele que antes do Código Civil de 2015 era levado a crer que suas decisões seriam meios de pacificação social.

Entre as máximas, chamou a atenção para a percepção de que, na via prática do Direito, o processo é, sempre, lento para o autor - que clama pelo cumprimento ou respeito ao seu direito; e rápido para o réu – que sofre a execução. Destacou que nem sempre o ato decisório final servirá como representação de uma dinâmica processual exatamente, simplesmente, porque em casos de conciliação, ou acordo, cabe ao magistrado resguardar a legalidade do avençado e homologar, para validação legal.

Por isso, colacionei, no transcurso das reflexões, o *print* da tela, exposto pelo Doutor, nas aulas *on line*³:



A exposição da trilogia estrutural, constituída pela jurisdição, ação e processo foi o foco das aulas, mormente, a figura do juiz.

Naquele contexto, **compreendi** que a concepção da atividade judicial se transformou em termos de prática jurídica e social - motivo pelo qual **o juiz não mais resolve o litígio: apenas, encerra a demanda.**

O Problema

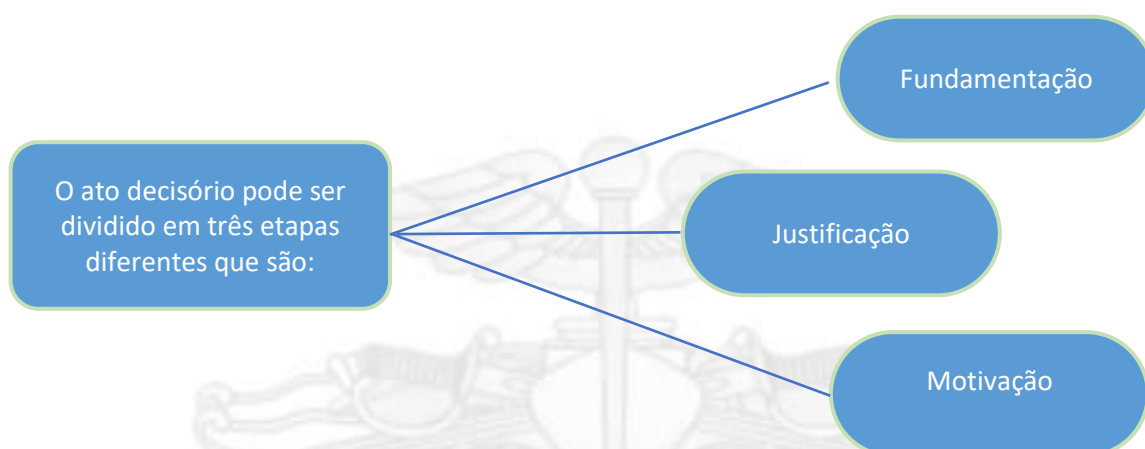
Os maiores problemas decorrentes da teoria e prática das decisões judiciais decorrem da confusão entre o ato de decidir e a formulação final da decisão a luz do Direito, como exigida pelo ordenamento

É tolice imaginar que o texto final de uma decisão reflita o dinâmica do processo decisório.

A prática hodierna vai de encontro aos códigos e leis processuais que consagravam o juiz como a figura central do processo, o condutor, o dono da prova, o super-herói a quem, antes das leis atuais, seria aquele que faria a justiça, apaziguaria o conflito por sua sapiência.

Na verdade, o juiz não mais é o vértice superior da intermediação entre as partes, que, dentro da sistemática processual, podem interagir, produzir provas com a ajuda de cada ser que faz parte do processo (partes, peritos, servidores, operadores de tecnologia informática). O juiz se tornou um dos agentes, principalmente, ao diligenciar. Cabe a ele a responsabilidade de zelar pela ordem processual, podendo indeferir provas inúteis e protelatórias de modo fundamentado.

O processo passou a ser socializado, visto que a solução deve ser palatável para todos da seguinte maneira:



Nessa toada, convém destacar as etapas do ato decisório:



A tomada de decisão se dá em duas etapas.
Na primeira, o agente decide provisoriamente com base na motivação descrita anteriormente.
Na segunda, verifica se sua decisão é justificável de acordo com determinados critérios. Só então, pode-se dizer que ocorreu a decisão.
A segunda etapa, justificação, funciona como se fosse uma "prova real" da decisão provisória. Caso não seja justificável, o agente tem dois caminhos a seguir: modifica a decisão ou modifica os critérios de justificação.
É importante ressaltar que a justificação ainda não se trata da comunicação a terceiros, isto ocorre pela via da fundamentação que é outra etapa, cuja influência no processo decisório é bem menor do que a exercida pela motivação e pela justificação.

O objeto central deste estudo é a fundamentação, segundo as regras da língua dominante, do sistema jurídico, cujo resultado deve ser uma decisão, que põe fim ao processo.

Na prática, as partes refletem sobre seus atos e podem transformar seus discursos, sendo vedado ao juízo prolator de uma sentença, a utilização de

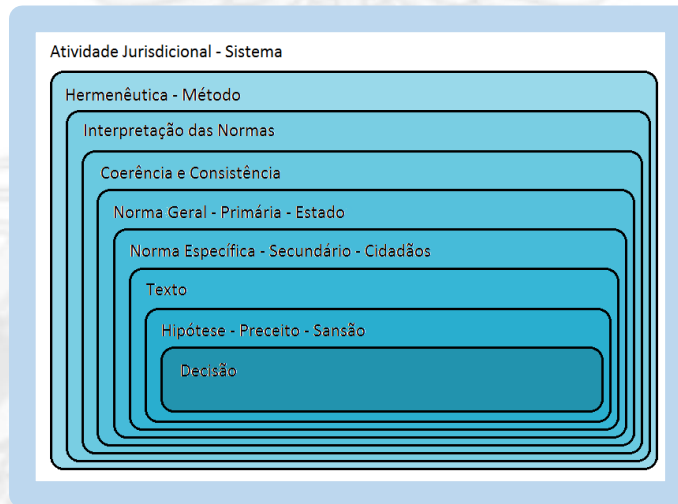
argumentos imprecisos, sem conceituação e contextualização.

Essa é a **fundamentação substancial**, a qual abrange os argumentos das partes, garantidos pelo Estado Democrático de Direito, dentro das regras e princípios legais em que se assentam os controles das decisões prolatadas. Trata-se de um **sistema de normas** aplicadas que regula a vida em sociedade, pois é ato de vontade humana, que engloba a **hipótese** (descrição da conduta), **preceito** (positivo ou negativo da norma) e a **sanção** (a consequência prevista para o descumprimento do preceito).

O recorte jurídico, apesar da complexidade e profundidade de significados dos textos sugeridos, abriu a mente desta relatora, por consequência da didática e da facilidade de transmitir, inerente ao excelente Professor. Consegui compreender que a hermenêutica é muito mais que uma forma de interpretar. Aliás, é também conhecer os argumentos e provas materiais, que forram a justificação, os motivos e razões de

uma decisão, dentro de um conjunto de regras, reflexos da vontade humana (embora não possa ser fundamentada em concepções próprias, apenas); mas que contém a hipótese (descrição da conduta), o preceito (positivo ou negativo da norma) e a sanção (a consequência a ser executada pelo Estado-juiz).

Será que simplifiquei? Que tal o desenho, já que imagem vale mais que mil palavras?



As vertentes de uma decisão podem ser **positiva ou negativa quanto ao resultado**. Em sala virtual, foram estes, alguns dos exemplos, do Professor:

Texto: Art. 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Norma 1 - dirigida aos cidadãos:

Hipótese: Causar prejuízo aos outros praticando atos ilícitos;

Preceito: Negativo/não;

Sanção: dever de reparar o prejudicado.

Norma 2 - dirigida ao aplicador (juiz ou autoridade responsável pela aplicação)

Hipótese: Ao tomar conhecimento pelas vias adequadas de que alguém praticou ato ilícito e, com isso, causou prejuízo a outra(s) pessoa(s) condená-lo ao pagamento da devida reparação.

Preceito: Positivo/Sim

Sanção: Nulidade da decisão ou punição pela omissão.

Constituição Federal - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O que nos interessa aqui é o inciso(**):

Norma 1 - Dirigida aos cidadãos

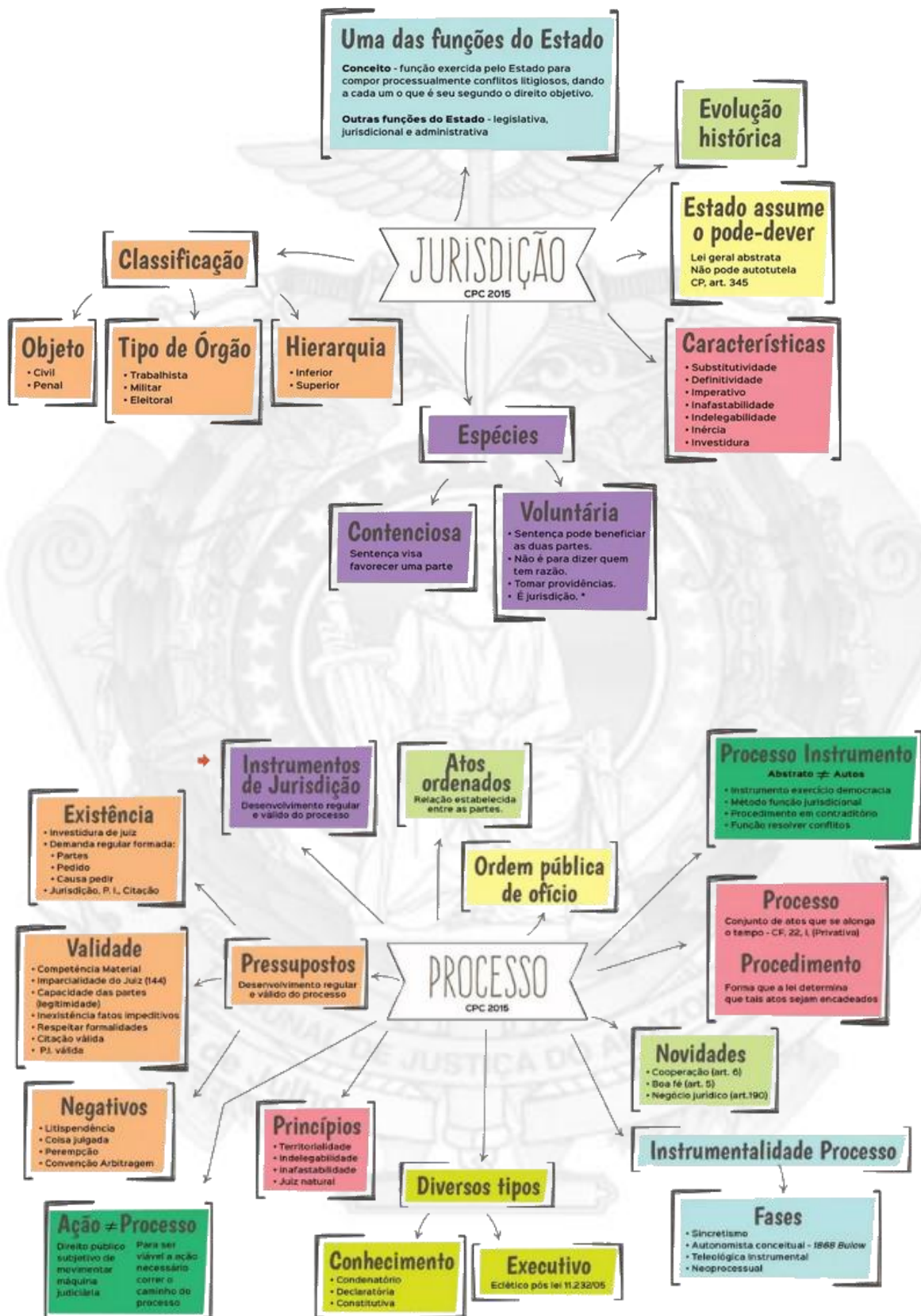
Hipótese: Dar tratamento jurídico igual a todos os gêneros, só se admitindo as diferenças feitas pela constituição (p. ex, licença maternidade: artigo 7º, inciso XVIII).

Preceito: positivo/sim

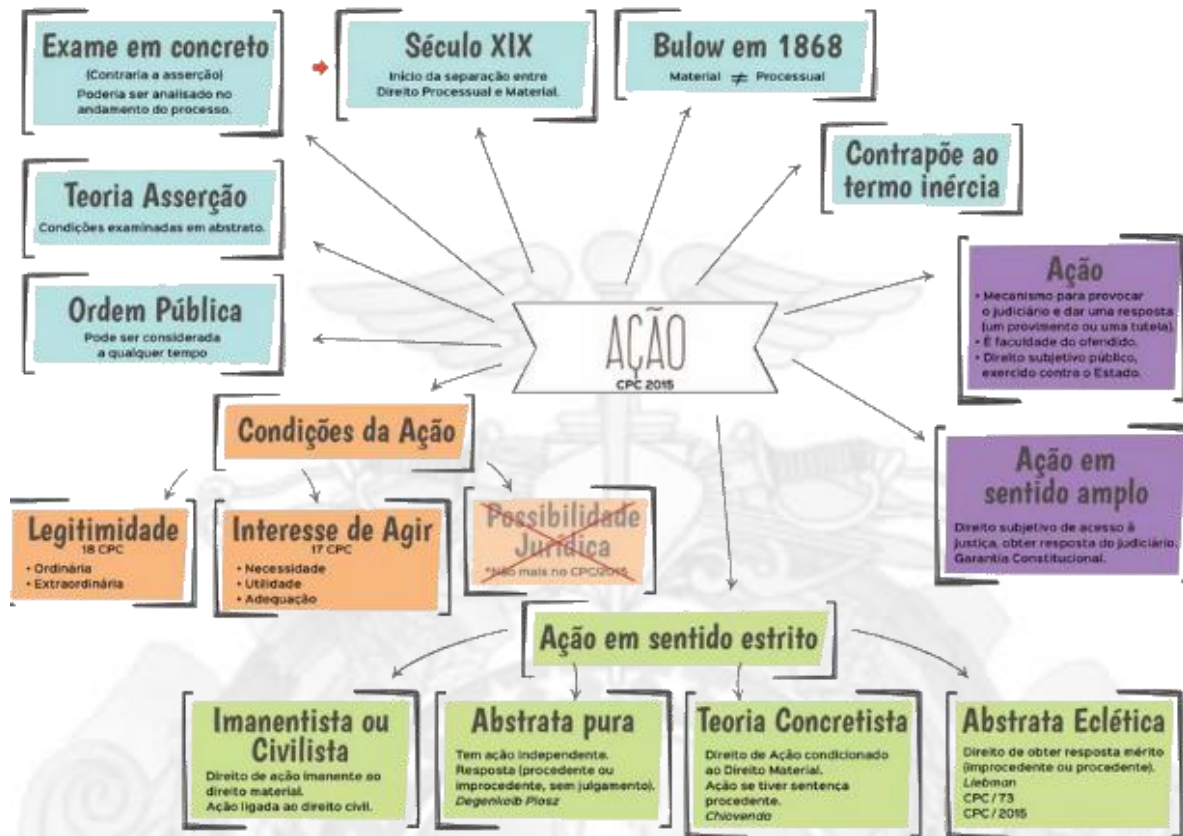
Sanção: Nulidade do ato, dever de indenizar danos materiais e compensar danos morais e, eventualmente, prática de crime.

É muito conteúdo? Imagina... É só o início! A cabeça ferve e ao final de cinco aulas, ficou um resumo na cabeça. Fecho os olhos e o desenho da mente emite estas ilustrações.

Resumo em forma de Mind Set⁴



4 FUGA, Bruno. Mapas Mentais sobre Jurisdição. Ação e Processo no Código de Processo Civil. Londrina/PR, 2017



Muito se discutiu a respeito dos dogmas do direito, “silêncio eloquente”, lacuna axiológica, coerência do sistema jurídico, que pulsa na mente de cada ser humano, principalmente, daquele que tem por profissão a responsabilidade de dar respostas sensatas, disciplinar relações, construir o pensamento por meio de analogias e métodos que, muitas vezes, conflitam com regras materiais e formais, dentro de uma hierarquia de mandamentos – tudo, reunido com argumentos de autoridade - que não se confunde com a autoridade do argumento. E o texto tem que ser escrito sem “latinório”!

O Professor, Dr. Rodrigo Ribeiro Bastos, é um estudioso à frente do seu tempo, preocupado com a produção lógica dos julgados, que devem ser popularizados, a fim de que o Poder Judiciário possa dialogar de forma simples com a sociedade e resolver as lesões de direito expostas ao Poder Judiciário – um ideal que requer estudos contínuos e constantes.

Sob meu foco de autoavaliação, lembrar dos momentos de prática do serviço judicante foi desgastante, sobretudo, porque o Tribunal de Justiça instituiu o *home office* desde março de 2020, fato público e notório, seguindo recomendações de

proteção à saúde contra o contágio do covid-19. Muitos colegas manifestaram suas experiências ao proferir decisões sobre quem seria ou não encaminhado para a capital, a fim de tentar um atendimento digno para combater o vírus.

Houve muitos comentários e lembranças amargas sobre as deficiências do sistema em tempos de pandemia. O grande drama que forçou o judiciário a judicializar políticas públicas foi tratado de acordo com as regras do sistema e a observância da reserva do possível. Mas houve situações em que a decisão se mostrou inócua, por mais que o jurisdicionado, que precisava de uma internação em leito de UTI, tivesse o deferimento do seu pedido. O possível era a fila da real possibilidade de ser atendido em hospital, diante da situação caótica real. Viram-se, os colegas magistrados como *ultima ratio* do direito à saúde, tendo que fundamentar, ser coerente, tentando conciliar a decisão ao sistema de regulação. Dura realidade que, espero, não se repita, conforme a população for sendo vacinada – forma que vem provando ser eficaz para combate ao coronavírus, até que seja erradicado.

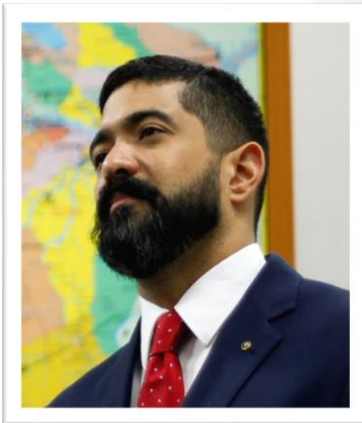
O processo constitui o meio garantidor do cumprimento de regras postas, assegurando o exercício do direito de ação, nos moldes constitucionais e do Estado Democrático de Direito. Em minha concepção, antes engessada pela formação do direito civil anterior ao do Código Civil vigente, apreendi que o processo não é, de fato, democrático, pois segue regras formais. Como dito, é um instrumento de interação entre as partes, o retrato mais próximo do plano de resolução de conflitos, porque possibilita aos envolvidos a mais ampla reunião de provas aptas a compor os elementos sobre os quais o magistrado se debruça, em profundo pensar, antes de proferir uma decisão.



3.2 - Módulo II - A Decisão Judicial na Contemporaneidade

Tema: As influências e pressões externas sobre as decisões judiciais.

Objetivo: desenvolver o raciocínio sobre fatores de pressão externa e de legitimidade de uma decisão judicial.



O tema de vanguarda foi apresentado pelo Professor Flávio Henrique Albuquerque de Freitas, Juiz de Direito do Poder Judiciário amazonense e Mestre em Direito Constitucional.

O catedrático propôs trabalhar salas temáticas a partir de textos sobre fatores metaprocessuais e suas influências para a formação da decisão judicial; fundamentação da decisão judicial, justificação interna e externa; análise econômica do direito; controle judicial das políticas públicas; o papel do poder judiciário na contemporaneidade; o ativismo judicial e a separação dos poderes.

A tônica foi o debate sobre pressões externas na decisão do magistrado. Os participantes trouxeram tantos pensamentos convergentes, outros discordaram e o interessante era notar que um completava o raciocínio do outro. **Faça questão de registrar alguns diálogos.**

O Mestre reforçou o conteúdo do módulo anterior ao afirmar que todo esse assunto envolve **a finalidade do judiciário que é prolatar uma decisão, encerrando o litígio e esclarecendo que uma decisão judicial não pacifica a sociedade.** É esta a visão que a ESMAM acrescenta, a fim de conduzir magistrados e servidores a pensar nos anseios sociais e conflitantes do momento, para entender que uma decisão, no máximo, extingue um processo com ou sem resolução do conflito e resolve a relação jurídica processual.

A questão que destoa do ideal de pacificação social como amplamente debatido em sala virtual se assenta no fato de que o destinatário da sentença desfavorável, certamente, não ficará feliz e pacificado. Esta pessoa, provavelmente, recorrerá, dentro das regras e das possibilidades, até que sejam esgotadas todas as vias processuais e ações cabíveis, por meio das quais poderá ou não ficar satisfeita.

A pacificação social fica no plano da teoria. Na prática, o judiciário decide com características de coercitividade, de imperatividade, de trânsito em julgado para

cessar a discussão, que gira em torno do exercício efetivo do Poder Judiciário. Se a decisão é uma função típica, dentro dela temos a visão de terceiros que influenciam e pressionam o magistrado.

Ao chamar a turma para deliberar sobre o tema, expôs que a contemporaneidade aproxima a sociedade organizada dos debates que passam por uma influência objetiva de núcleos de pressões sociais e podem, ou não, ser legítimos ao processo de construção de uma decisão judicial. Via de regra, o juiz está adstrito ao pedido e só pode se afastar da norma, do ponto de vista objetivo, se a declarar inconstitucional, ou, se não houver dispositivo específico, decidir por aplicação de princípios.

Toda decisão será resultado da aplicação de um conjunto de normas. Todo processo, em tese, deve passar por uma análise da norma jurídica. A ciência atual não está arraigada às leis processuais. Toda existência do nosso sistema jurídico se assenta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que norteia parâmetros e regras.

O Professor partiu da premissa de que é fácil atingir um objetivo, quando não há nada que atrapalhe e, se assim for, o projeto de edificação de um entendimento chega ao resultado almejado. Contudo, o caminho tem percalços e pode ser diferente em técnicas de construção pela qual sintetizamos a tese e a antítese (contestação) apresentadas. **O judiciário não é o legislativo e não deveria ser influenciado por pressões externas e clamores do povo.**

E provocou: “Todavia, o campo para formação não passa mais, exclusivamente, da cognição do magistrado com o fato e a norma. O magistrado é influenciado por elementos determinantes para a construção da decisão, que são externos ao processo!”



Então? A que pressões externas os juízes são influenciados?

Nesse momento, **Dinah Câmara**

Fernandes pediu para partilhar sua opinião

sobre o tema. Relembrou a experiência de uma decisão prolatada na Comarca de Iranduba, onde atua, durante a primeira onda de contágio do covid-19, no fim do ano de 2020, em que interveio na saúde do município durante a

pandemia, deferindo o pedido de remoção de um paciente para a comarca de Manaus. Embora, tenha decidido com brevidade, ele faleceu logo depois.

Alicerçou a legitimidade de sua intromissão na competência do Poder Executivo



municipal no direito constitucional e fundamental da pessoa humana, de cujo entendimento **não tem nenhuma dúvida de ter feito o que é certo, no caso concreto, inobstante soubesse que a execução não seria eficaz com a celeridade suficiente para salvar aquela vida.**

Nenhum de nós tinha condições de saber como estava o acesso à fila de UTI dos hospitais, antecipadamente, para poder decidir sobre a concessão ou não de uma internação, em regime de plantão judicial

O Professor relatou sua experiência de plantão, quando fez um levantamento de cem processos e quase noventa deles tratava de covid, em que concedeu liminares em cerca de setenta deles. A influência da pandemia retratou concretamente a pressão de forças externas na decisão judicial – situação para a qual ninguém foi preparado para enfrentar.

Voltou o Mestre a desafiar opiniões alegando:

- A tarefa é árdua e a construção da decisão sofre influência pesada por causa da democratização do acesso de pessoas ao conteúdo das decisões, via *internet*. **Toda vez que é preciso decidir um caso concreto de repercussão social, extrapolando interesse de autor e réu, até que ponto é legítima a pressão externa sobre a decisão do magistrado?**



Lucas Couto Bezerra ponderou que a crise de oxigênio trouxe **o problema da certificação do direito** sobre o direito à saúde de um dos jurisdicionados, que, também, faleceu durante o aguardo da decisão liminar. *Para ele, a consciência de que a tutela mandamental, muitas vezes, não tem garantia de cumprimento, ou não poderá ser cumprida no caso concreto por causa de uma série de outros acontecimentos independentes do poder judicial, enfraquece a certificação do direito, cada vez que a sanção não é cumprida conforme a determinação.* Reflete que **o Estado não cumpriu a sua função de gerir os recursos públicos e o problema descambou no Poder que não lida diretamente com as**

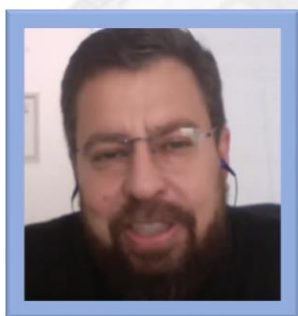


atividades de políticas públicas e interesses de grupos individualizados.⁵

Dinah, discordando, acrescentou que não se sente enfraquecida porque proferiu uma decisão que não podia ser cumprida. *Para ela, o judiciário enfraquece quando se legitima a fila administrativa para não deferir a medida que poderia salvar uma vida.* De sua prática, também, expôs que as pessoas não querem mais conversar e conciliar, que tudo, no Brasil, está sendo judicializado, inclusive, casos que não serão solucionados por meio de uma decisão, porque as partes não se prontificam a conciliar e resolver seus problemas pela mediação.

Apesar de o Mestre concordar com a mediação e a ideia de conduzir as partes a conciliar e, realmente, resolver e pacificar o conflito, corroborou, igualmente, com o Lucas, no sentir da judicialização excessiva, quando o magistrado é chamado para intervir em questões político-partidárias e em brigas de vizinho. A amplitude do acesso à justiça foi superdimensionada ao ponto de que as pessoas queiram entregar ao Estado, inclusive, a criação de seus filhos – somente, porque dão muito trabalho!

Ao tutelar demais a sociedade, será do judiciário a responsabilidade ou legitimidade para resolver toda as demandas que lhe são postas? Decidir sobre cobranças de pessoas que emprestaram dinheiro para terceira pessoa, já sabendo que esta estava descapitalizada e não poderia pagar, poderia, quiçá, vir a ser um limite posto para mediação?



Nesse momento, **Carlos André Santiago Vieira** colaborou com a sua experiência em assessoria jurídica, quando exerceu funções nas Comarcas do interior do Estado do Amazonas, lembrando-se do desejo de vingança de um cidadão que judicializou seu problema com o vizinho, que deixou a bicicleta na porta de sua casa, impedindo-o de entrar.

Comentou que o judiciário, **no interior do Estado, é acionado para resolver todos os tipos de problemas e demandas infrutíferas**, desde o empréstimo de mantimentos para Delegacia local, quanto para resolver brigas bobas.

⁵ Bing.com. Disponível em: <https://www.bing.com/images/search?view=detailV2&ccid=tEbjy7yS&id=F4B9876DC34E5E3CEC9DCD7A28D0F9CDE45FBC19&thid=OIP.tEbjy7ySCDSiBj5iU046kgHaE8&mediaurl=https%3A%2F%2Fagenciaaids.com.br%2Fsite%2Fwp-content%2Fuploads%2F2021%2F01%2Fcolapso-768x512.jpg&exph=512&expw=768&q=fotos+da+pandemia+e+falta+de+oxigênio+em+Manaus&simid=608011878706458403&form=IRPRST&ck=5A795D28508886E146AB3A4968D2E192&selectedindex=347&ajaxhist=0&ajaxserp=0&vt=0&sim=11&cdnurl=https%3A%2F%2Fth.bing.com%2Fth%2Fid%2FR.b446e3cbb920834a2063e62534e3a92%3Frik%3DGBxf5M350Ch6zQ%26pid%3DImgRaw%26r%3D0>. Acessado em 10 de abr. de 2022.

Tantas demandas ilegítimas das finalidades do judiciário acabam prejudicando a celeridade e efetividade da justiça para resolver os casos mais difíceis. No afã de movimentar os processos, a grande quantidade, algumas vezes, prejudica a qualidade das decisões judiciais, considerando que existe, ainda, a exigência de cumprimento de metas.



O Professor aproveitou para ativar as falas, perguntando: - **Qual é a visão sobre a legitimidade da decisão pautada por pressão externa? Até onde as decisões proferidas por pressões de grupos externos são legítimas para as soluções dos casos concretos?**

Carlos André defendeu a legitimidade quando há interesse de uma coletividade. **Lucas** expressou que, no campo político, o magistrado também é um ser político. A decisão se legitima quando prolatada com todas as regras do sistema que gera uma decisão. A reação depende de quem foi ou não favorecido pela decisão. Independente da motivação, fundamentação, quando feita de modo escalonada e se legitima pelo cumprimento das formalidades.

Para **Dinah**, as pressões cedem às opiniões públicas e se legitimam quando o público é ouvido e as influências técnicas são colhidas dentro das regras de direito; então, assim, é válida.



Alexander Cavalcante Xavier acrescentou que Ferdinand La Salle⁶ traz uma concepção sociológica de construção da sociedade em si, relacionada com pressões sociais de fatores reais de poder. **A sociedade só funciona quando a corda das pressões está esticada.** Sob o crivo destes interesses, seria irreal achar que as pressões não iriam influenciar as decisões judiciais. Concordou com a **Dinah** sob o ponto de vista de que, **se as pressões não são pessoais, podem legitimar uma decisão judicial.**

⁶ "...como podemos ver o chefe da nação a quem obedecem ao exército e os canhões também é uma parte da constituição"; "...o povo também é uma parte da constituição"; "...relações fáticas resultantes da conjugação desses fatores constituem a força ativa determinante das leis e das instituições na sociedade" (LASSALE, 2001, p.12)

Com o aparte, o Professor falou dos **fatores reais de poder**, desse filósofo. Se o fator real de poder é a sociedade, é válida a pressão externa.

Aliás, para La Salle (2001) a sociedade brasileira exerce poder pelo princípio da representatividade. Então, quando este fator de poder está travestido dentro desta representatividade, e não se consegue retirar (desta representatividade), realmente, o que é a sociedade ou o que é efetivamente aquilo que representa a sociedade, a Constituição vira, somente, uma folha de papel.



Outrossim, o judiciário está afastado de pressão social? Pensar desta forma é dizer que o Poder Judiciário não vive em sociedade; e o que mais se exige é que conheça a sociedade a qual vai julgar. **Como uma decisão estará isenta de qualquer tipo de influência social?** Este pensamento conflita com a visão formalista do direito processual em que o juiz tem que ouvir tese, antítese e firmar uma síntese sem pressão de grupos sociais. **Será que a teoria se coaduna com o sistema de hoje?** O Professor declarou não ter opinião formada a respeito.

Porém – e assim participei do debate - é fato que a decisão judicial sofre influência externa, sim, e não decide, somente, com base na norma, mas, também, com os precedentes, interpretação, concepções e no que pensa a sociedade onde está inserido.



Edivan de Lucena Nascimento Junior acrescentou que **o princípio da motivação das decisões judiciais resolve esse dilema, pela lógica dentro do ordenamento jurídico**. Se o juízo decide fincado em concepções próprias, deve fundamentar e motivar para fins de legalidade. Desta maneira, outros argumentos poderão ser enfrentados por meio de recursos.

Carlos André pediu para ilustrar com o exercício prático do juiz atuante em comarcas de interior, quando, a destempo de precisar do executivo municipal para funcionar, no momento de decidir contra o alcaide, o magistrado cumpre sua função sem que qualquer pessoalidade interfira.

Dentro do culturalismo, **Lucas** provocou a discussão sobre a realidade e as diferentes influências a que o juiz do interior se sujeita, ou não, e da pressão que atinge o magistrado da capital, por exemplo.

José Maurício Gouvea dos Santos falou a respeito das pressões, destacando que *o juiz deve ser imparcial e não ceder às informações externas imprestáveis ao processo, pois é difícil conviver em uma sociedade em que o magistrado cede às influências externas*. Destacou que o CNJ faz uma grande pressão e traz insegurança para o juiz decidir de forma



livre e independente. Estas inserções no poder judiciário acarretam prejuízo grande para a sociedade, que tem interesse no resultado. Quando cidadãos percebem que o processo funciona, ela procura o judiciário. Em contrapartida, deixa de procurar quando as decisões demoram para ser concluídas. Para ele, as pressões trazem insegurança para a sociedade, porque os processos não se desenvolvem.

Edivam, em réplica, arrematou sobre o princípio da imparcialidade e a falha ao deixar de motivar adequadamente: quando a motivação se ampara nas provas e as convicções do magistrado, os fatores externos e influências ficam dentro da legalidade.

Alexander pediu a palavra, novamente, **para arrematar** sobre os fatores e pressões externas, corroborando o entendimento de que **as pressões sociais ou pessoais são fatores; mas ceder às pressões e concordar é a atitude que se legitima ou não**. Inclusive, lembrou **Fredie Didier⁷** para quem **o juiz é imparcial, mas não é neutro**. Segundo o colega, ao citar o renomado autor, neutro é característica de sabão! As pré-compreensões serão exteriorizadas no momento da decisão. Contou que, certa vez, assistindo a uma palestra de um Professor do Rio Grande do Sul, chamado Amilton Bueno de Carvalho⁸, este falou sobre a realidade

7 Professor-associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (graduação, mestrado e doutorado). Coordenador do curso de graduação da Faculdade Baiana de Direito, Professor-visitante da Pontifícia Universidad Católica del Perú, Professor-colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, Membro da Associação Internacional de Direito Processual (IAPL), do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo e da Associação Brasileira de Direito Processual. Mestre (UFBA), Doutor (PUC/SP), Livre-docente (USP) e Pós-doutorado (Universidade de Lisboa). Advogado e consultor jurídico. (Editora Jus Podvim, 2021. Disponível em: <https://www.editorajuspodvim.com.br/autores/detalhe/31>. Acessado em; 22 de set. de 2021)

8 Ex-Desembargador do Tribunal de Justiça do RGS. Doutor Honoris Causa pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis (CESUSC). Doutor Honoris causa pela Faculdade Direito de Cachoeiro do Itapemerim. Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, da Associação dos Juízes para a Democracia e do Conselho Científico do Instituto Latinoamericano de Altos Estudos ? Colômbia. Professor Visitante em cursos de pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal. Autor e co-autor de diversos livros, entre eles: "Direito Penal a Marteladas - algo sobre Nietzsche e o Direito"; "Eles, os Juízes Criminais, Vistos por Nós, o Juízes Criminais"; "Magistratura e Direito Alternativo" e "Garantismo Penal Aplicado". Palestrante em nível nacional e internacional. 2011. (Escavador.

fática e o que conduz o magistrado a pensar quando a sociedade pressiona. A partir da motivação, há um limite sobre uma questão. Se a parte não concordar com o dispositivo, existe o recurso para se contrapor.

O Professor deixou, então, a seguinte situação: a Constituição estabelece que não se pode abolir cláusulas pétreas, embora possam ser modificadas. **A Câmara dos Deputados começa a debater um projeto que tende a abolir uma cláusula pétrea, ferindo o art. 60, § 4º, reduzindo um direito individual de uma parcela específica de pessoas com deficiência.** Um partido político ingressa no judiciário, pedindo, liminarmente, a suspensão da tramitação, em sede de liminar. Esta parcela está na frente do fórum, solicitando a sua decisão. **Qual é a sua decisão?**

Edivan respondeu que é possível a atuação do judiciário quando provocado, mas cláusula pétrea apenas se modifica por meio de Constituição.



Para **Cleonice Trigueiro Fernandes**, a alteração de cláusula pétrea não deveria ser discutida no Poder Judiciário; mas de uma Comissão de Constituição de Justiça, por meio de uma Emenda Constitucional, ou uma nova assembleia constituinte. Respondeu que **a matéria, sequer, deveria ter sido iniciada. Neste caso, há controle de constitucionalidade prévio, que pode ser deflagrado no próprio Poder Legislativo.**

O Professor apimentou, perguntando: **E se tivesse uma Emenda Constitucional tramitando para reduzir direitos individuais?** Usou o gancho do **Edivan** sobre o controle preventivo e se posicionou no sentido de que o judiciário pode fazer este controle. Tudo o que fere cláusula pétrea não pode ser aceito. **A discussão é saber se é legítimo o poder judiciário agir, sem que o próprio legislativo tenha agido.** Se há provocação por causa do projeto embrionário. O projeto tem que passar pela Comissão de Constituição e Justiça?

Dinah acrescentou que o texto constitucional não autoriza deliberação sobre redução de direitos. Se o processo está em tramitação no Poder Legislativo, uma tutela de urgência, presentes os requisitos do processo que pretende diminuir direito de deficientes, em que esteja **demonstrada a deliberação**, em tese, **ela concederia a suspensão.**

José Maurício interveio, falando que **concederia a tutela de urgência**, pois

existe a possibilidade de modificação para beneficiar, por meio de PEC. No entanto, via indireta, o controle do judiciário é plausível, nesse momento. ***Ele concederia.***

Lucas disse que a figura modifica a situação jurídica, quando muda de projeto de lei para emenda constitucional, pois a tutela consignada no § 4º, art. 60, da CF, é sobre emendas constitucionais. Dentro da teoria do controle de constitucionalidade, mudaria o parâmetro. Não é o processo ou qualquer projeto de lei que é objeto desse tipo de tutela de controle prévio; e, sim, a própria emenda à constituição, porque tende a mudar de paradigma. **Existe a possibilidade de intervenção precoce do judiciário no processo legislativo, não apenas em questões materiais quanto as formais.**

Ele iria exterminar esse projeto, mesmo na pendência de apreciação, visto que o parágrafo acima citado estabelece que cláusula pétrea não será objeto de deliberação. Dentro da teoria de separação dos poderes, uma das possibilidades de intervenção do judiciário no processo do legislativo em aspecto de matéria de constitucionalidade prévia é esta. Em alguns casos, inclusive, o regimento interno da Câmara, sequer, exige que passe pelo Plenário, determinadas matérias. A EC teria, mas projeto de lei, não. Muda de figura quando se trata de EC e projeto de lei.

Juline levantou a problemática sobre o instrumento pelo qual se pede a suspensão, **em tese, por meio de mandado de segurança.** Não se atendo à técnica, vê-se a jurisprudência em que o STF suspende, liminarmente, projeto de lei. Então, **é possível.** Porém, os poderes são harmônicos e independentes entre si. **Não se trata de ativismo;** mas o Ministro Barroso⁹, em um de seus votos, definiu o que seria o ativismo judicial. Do ponto de vista conceitual, a possibilidade de interferir em agendas do poder legislativo, observada pelo ministro, é possível se houver inércia ou omissão específica do legislador quanto àquela matéria.



Para ela, o STF declarou o estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Então, dentro dessa ideia, é preciso saber se passou pelo crivo da análise preliminar da Comissão do Conselho de Constituição e Justiça. Falamos de projeto de lei em fase inicial e não há informação de que passou ou não.

⁹ Luís Roberto Barroso é ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) desde 26 de junho de 2013 e presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) desde 25 de maio de 2020. (Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/tudo-sobre/luís-roberto-barroso>. Acessado em: 22 de set. 2021).

Se o projeto de lei não foi aprovado pelos próprios mecanismos da Câmara dos Deputados, seria cabível o judiciário deixar de apreciar o projeto de lei, sendo que a lei permite a competência para a qual o judiciário foi chamado para fazer?

O Professor chegou ao ponto crucial do questionamento.

O judiciário é necessário neste momento? Se sim, deve intervir. Se não, não há interesse na atuação do judiciário para intervir. Qual será a diferença na prática? Ele responde: *a repercussão política que a decisão do poder judiciário vai deixar para aqueles membros do parlamento, autores do projeto!* Mais outro questionamento surge, em consequência: **é legítima a interferência do judiciário no processo?** *Se o magistrado intervier e o judiciário, conseqüentemente, por conta da pressão social, esta decisão, do ponto de vista técnico do processo de construção para a concessão é correta.* Quem não estiver contente, busque desconstituir por meio de recurso, dentro de outro viés do jogo democrático processual. **A pressão imposta ao judiciário gera uma repercussão política e muitas vezes não só de escolha, mas de cunho político-partidário.** Neste último viés, **a decisão, atualmente, é justa?** Todas decisões têm conotação política. **O que deve ser afastada é a pressão político-partidária, por mais que não seja a nossa opinião pessoal.** E, aí? **É certo poder judiciário interferir desta forma?**



Lucas comentou que só não estava compreendendo a abordagem da maneira como estava sendo lançada. Ele faria a abordagem quando as fundamentações fossem tão insuficientes na decisão, que transparecem as motivações político-partidárias e se houvesse um filtro, em razão de simpatia ou antipatia por ideologia partidária, mesmo. De fato, **se transparece que a decisão não se sustenta na fundamentação jurídica, a motivação iminentemente pessoal a torna ilegítima.** Ora, o juiz não pode deixar de decidir; ele foi colocado nesta posição. Se for EC, estaríamos nos colocando no lugar dos ministros do STF. Não podem dizer que o processo não é adequado para isto. A princípio, podem criar entendimento de que não será objeto de deliberação no plenário ou depois de passado pela Comissão de Constituição e Justiça, ou se já aprovado estiver na fase do veto presidencial etc. **Até que ponto, o judiciário deve esperar para agir? A conotação política surgirá de qualquer maneira, decidindo sim ou não. A situação de natureza político-partidária, inevitavelmente, será objeto de divergência.**

Juline Neres arrematou que, no caso apresentado, se se tratar de EC, apenas um dos grupos políticos for para a frente do fórum e, se o magistrado decidir favorável a este, mesmo não tendo sido por causa desta manifestação, haverá conotação de que houve influência deste grupo, sobretudo, em ano eleitoral. Acerca do processo decisório, como estudado no módulo anterior sobre o sistema, é a justificação no plano intermediário que dará uma fundamentação coerente. **É difícil o leigo diferenciar imparcialidade de neutralidade.** Parte-se do pressuposto de que as provas estão nos autos, nesta discussão, o convencimento é livre e motivado.

O Mestre chamou a atenção para o fato de que o sistema não é tão simples como parece. **A influência externa é inevitável.** Mas **o processo de construção passa por influências (visões religiosas, personalidade, vivência de ideias e valores sociais, filhos deficientes ou não, seus costumes de consumo etc).** *Para processualistas antigos ou que observam direito sem influência social, como escritores seguidores da filosofia de Kelsen, a visão tradicional, para estes, as influências destoam da legalidade, porque o juiz tem que ser imparcial.*

A construção desse debate demanda esforço sociológico, filosófico, e, para ele, apenas, dogmático legal, em que não se pode discutir. Então, não há resposta objetiva, para ele. O fato oportuniza decisões diversas, inclusive, para suspender. Mas, **será que estaria ferindo o ordenamento jurídico, haja vista que o próprio poder legislativo tem, ainda, oportunidade para fazer? O judiciário tem obrigação de interferir em tudo a que é chamado?** Então, *ipsis litteris*: “o correto é aquilo que vocês colocarem, da melhor forma no papel e desde que vocês não sejam; ou, quem esteja decidindo em especial, não seja parcial”.

Todas as influências são necessárias para o processo de solução de conflito, ou de decisão. **Então, para ser justa, é preciso que a decisão judicial sofra essas influências externas?**

Cleonice obtemperou que a repercussão social de uma decisão proferida por um juiz de Vara de Família, onde atua, por exemplo, é nenhuma, em se tratando de um caso concreto entre partes, em que ela decide conforme a prova colhida e as exigências das situações familiares, sobretudo, as que têm interesses de menores, filhos de pessoas despreparadas para cuidar de crianças. Estes tipos de causas não abrem espaço para discussões entre partes sem preparo quando há interesses, exclusivamente, dos menores a serem protegidos. Então, as repercussões não são as mesmas enfrentadas por magistrados de Vara de Fazenda Municipal. Se assim se

constrói, seria o que funciona com interesse; e pressão, como se fosse uma corda esticada com os debates acalorados em todas as aulas, passando desde a lembrança do rábula (pessoa não formada em direito, mas que era admitida a fazer as funções de defesa como se fosse advogado).

Em termos bem sucintos, pode-se resumir a construção das decisões judiciais contemporâneas pelo mapa seguinte¹⁰:

Segundo o Professor, a decisão judicial na contemporaneidade é uma **preocupação da ESMAM**, que procura **dotar os magistrados e servidores desta cercania do suporte didático e doutrinário para enfrentar as lides atuais**, que se apresentam com as dificuldades atuais, para pôr fim às lides de maneira cada vez mais prática, célere, justa, sensata, humana, ponderada na aplicação das normas, sempre, centrado na autocontenção, para não passar da tênue linha de sua competência, como um dos Poderes do Estado Democrático de Direito.

Viram o mosaico, aí?

Mormente, em tempos de difíceis questionamentos, em que magistrados são chamados para resolver sobre a legalidade, o direito fundamental das pessoas interfere na esfera de competência dos Poderes Legislativo e Executivo. Segundo o Mestre, na intenção de capacitar os juízes e servidores a enfrentar as situações concretas e contemporâneas, trouxe um convidado para discutir sobre **problemas que permeiam as decisões judiciais contemporâneas**.

Para tanto, convidou o Professor **José Expedito Braga de Lima Júnior¹¹**, que



¹⁰ Processo de tomada de decisão. Disponível em: <https://www.bing.com/images/search?view=detailV2&ccid=CWMDCHn8&id=B1D442374FFD3438A99289C63161A6A7A73641B6&thid=OIP.CWMDCHn8BZZR5zgu8LgX3wHaPK&mediaurl=https%3a%2f%2fsoodgi.com%2fwfp-content%2fuploads%2f2020%2f05%2fProcesso-de-Escolha-com-logo-transp-1589061724658-750x1536.png&cdnurl=https%3a%2f%2fth.bing.com%2fth%2fid%2fR.0963030879fc059651e7382ef0b817df%3frik%3dtkE2p6emYTHGiQ%26pid%3dlmgRaw%26r%3d0&exp=1536&expw=750&q=image+m+influências+externas+nas+decisões+judiciais&simid=608041724434187053&FORM=IRPRST&ck=AF2B2F8AAA30339D03D03B3454F40305&selectedIndex=5&ajaxhist=0&ajaxserp=0>. Acessado em: 26 de mar. de 2022.

¹¹ Advogado e Professor de Direito Processual Civil em instituições privadas e públicas. Integra a ANNEP (Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo) e a ABRPO (Associação Brasileira

compartilhou a visão prática e acepções sobre os problemas que permeiam a vida das pessoas e vão se tornando uma questão cultural relacionada ao controle de demandas propostas ao judiciário.



O convidado ressaltou que muitos advogados demandam com finalidade de ver qual seria o resultado, apenas, independente de qual seria a decisão, visto que o juiz não pode deixar de apreciar o argumento de lesão de direito que lhes são apresentadas por ação.¹²

Esse valor de juízo meramente econômico contribui para o inchaço do poder judiciário, já que a premissa é a inafastabilidade da jurisdição, em que o juiz deve se sentir como um guardião do direito. Nesta vertente, é tido como um covarde o magistrado que não enfrenta o dilema da autocontenção, para não decidir contra o executivo ou legislativo.



Esse dilema convive com o princípio da divisão dos três poderes, que acabou colocando o Poder Judiciário no centro do poder, como se ele fosse o protagonista da situação caótica que o país viveu durante a pandemia. No entanto, o assunto teria sido melhor dirimido, se os outros Poderes tivessem efetivado suas agendas políticas, tanto no executivo quanto no legislativo.

Na falta do trabalho legislativo, do direito ou necessidade de ver cumpridos direitos fundamentais, exemplificando, o Poder Judiciário acaba sendo acionado e,

de Direito Processual). Atualmente, compõe a Comissão Nacional do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <https://www.cbs.adv.br/en/profissional%7D?slug=jose-expedito-lima>. Acessado em: 28 de mar. de 2022.

12

Disponível

em:

https://www.bing.com/images/search?view=detailV2&ccid=tbJvUJzt&id=1665EC796F26CA316E5C9896F4EFE4344E91D931&thid=OIP.tbJvUJztLhKJGekRXUH_ggHaJV&mediaurl=https%3a%2f%2fth.bi ng.com%2fth%2fid%2fR.b5b26f509ced2e128919e9115d41ff82%3frik%3dMdmRTjTk7%252fSWmA% 26riu%3dhttp%253a%252f%252f1.bp.blogspot.com%252f- 5nrFwB4FsYY%252fUXqOAGadvCI%252fAAAAAAAYOQ%252f- pgDkVn9iMo%252fs1600%252fjustica%252bsobrecarregada.gif%26ehk%3daYAG61UR6oAo3wVv9 mjboQ5e1j7wnd2B%252biwYBKE99SA%253d%26risl%3d%26pid%3dImgRaw%26r%3d0%26sres%3 d1%26sresct%3d1%26srh%3d798%26srw%3d634&expw=446&expw=354&q=poder+judiciário+decidi ndo+política+do+país+e+desenho&simid=607995841293146396&FORM=IRPRST&ck=FB8F747B5D 22B4607AC3B6AF8AB8D6C7&selectedIndex=33&ajaxhist=0&ajaxserp=0. Acessado em: 26 de mar. de 2022.

não podendo deixar de responder a quem reclamou, o caminho formado pelo processo decisório é árduo. Existem processos simples e processos difíceis (*hard cases*), sobretudo quando se estuda precedentes, toda doutrina está repleta de nomenclaturas estrangeiras como *distinguishing*, *overruling*, *overriding* etc.

A vivência com *hard cases* nos trouxe a doutrina de Robert Alexy¹³, que é um dos marcos teóricos para solução de um impasse que se coloca na convivência de dois princípios de mesma magnitude, os quais não podem ser excluídos mutuamente. Propôs o exercício imaginário de alguém que enfrenta um problema de internação compulsória, em que o particular é preterido pela administração porque procura uma UTI que não está à disposição. Este procura o magistrado, o qual, superando a orientação técnico-científica dos médicos, determina a internação compulsória. Ora, o juízo de valor é de convivência de máxima estatura: dignidade da pessoa humana, direito à vida, direito à saúde. **Será que o juiz tem condição de decidir melhor que o médico responsável?**

É difícil verificar o nível de realidade em que a atuação do poder judiciário se realiza plena, legitimada, serena e incontroversamente constitucional. O impulso de atuação do magistrado é enorme. Vive-se um cenário nebuloso, mas as condições de decidir não são tão boas, pois, como saber se a UTI será para João ou Maria? Qual critério? Todos têm direito, mas não tem UTI para todos. O problema é antecedente e macro, não se resolvendo com a pena do juiz, embora possa intervir.

Há tipos de intervenção judicial diferentes e os exemplos são inúmeros, principalmente, de **processos estruturantes**. O convidado continuou exemplificando a usina Belo Monte, em que ele atuou e o Ministério Público - MP propôs a vigésima ação civil pública, relacionada ao regime hídrico, em uma região chamada Volta Grande do Xingu. Contou que a empresa Norte Energia apresentou a licença prévia, o estudo de impacto ambiental, licença de instalação, operação e o termo de compromisso ambiental, prevendo um determinado regime hídrico para esta região. Em contrapartida, o MP alegou que o regime adequado era outro, abrindo vazão a muitas discussões. Este grupo é distinto dos casos difíceis, do exemplo anterior, pois,

13 Professor Catedrático de Direito Público e Filosofia do Direito na Universidade de Kiel, Alemanha, e, sem dúvida alguma, um dos mais influentes juristas alemães da atualidade. Dentre suas principais obras, além da presente Teoria dos direitos fundamentais e de diversos artigos publicados em revistas do mundo inteiro, destacam-se os seguintes livros: Teoria da argumentação jurídica (1978), Conceito e validade do direito (1992) e Direito, Razão, Discurso (1995). Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/autores/detalhe/1162>. Acessado em 26 de mar. de 2022.

não basta decidir. Tem que pensar em como executar; de modo quase interminável, considerando o risco para flora, fauna e as visões da empresa, Estado e outros interessados. As consequências dos estudos hídricos e muitos outros laudos e perícias foram apresentados ao judiciário, que, por dever de ofício, passou a ser o titular da política ambiental imediato, substituindo, inclusive, o IBAMA (sem cogitar o trabalho deste órgão).

É preciso reconhecer que a dificuldade operacional é aviltante no processo estruturante, que disciplina o modo de ser do serviço público, que substitui a atuação primária e originária dos órgãos competentes para tanto. São **três tipos diferentes de processo**: de **legalidade** aprioristicamente **desenhada** (como os problemas relacionados a concurso público), em que a atuação judicial pontual faz de maneira segura; os processos de **legalidade duvidosa** (como assume o palestrante), que coloca em risco a atuação judicial pontual em relação à atuação dos outros poderes; e **os processos estruturantes**, em que a atuação judicial, do ponto de vista da legalidade, se coloca como duvidosa e não tópica, porque desloca para o judiciário um controle originário de política pública, com alguma chance de usurpação da competência tópica dos órgãos administrativos.

Nesse conflito se insere a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB)¹⁴, que foi alterada pela Lei 13.655/2018, especificamente, os artigos 20 e seguintes. É preciso ler para que a atuação judiciária, no controle da prestação da administração, aconteça de forma balizada. Exemplo: art. 20. “*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*” Por este ordenamento, está **inaugurado, no direito positivo brasileiro, o consequencialismo.** É preciso pensar na repercussão prática da decisão tomada. Vai garantir a vaga na UTI do Sr. João? Vai desligar a máquina da D. Maria, que estava na fila?

São escolhas que este Professor não acha que seja legítimo o judiciário fazer em substituição a quem tem mais e melhores condições técnicas de operar, ressalvada qualquer situação aberrante de qualquer militância médica destoante da própria normatividade.

14 Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB). Planalto: Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acessado em 26 de maio de 2021.

O palestrante cita:

Art. 22. *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.* (Planalto, 2021)

O referido artigo foi considerado relevante numa suspensão de liminar dada no STJ que mandava o Estado do Mato Grosso internar paciente com covid, sem observar a fila. Pode-se discutir esta decisão que foi tomada pelo Ministro Humberto Martins. Importante é perceber que, em um cenário cujo Poder Judiciário foi convocado para “controle” da atuação administrativa, dos três cenários: intervenção de ilegalidade evidente, desenhada e pontual; intervenção em processo de ilegalidade duvidosa e pontual; e intervenção de cenário de ilegalidade duvidosa e permanente, estruturante, não é possível ignorar o balizamento de dados de processamento de dados pela norma da LINDB.

Eventualmente, se há intimidade com esse texto, é preciso revisitar, sempre, pois ele determina, expressamente, que decisão fundada em conceito abstrato, no ponto de repercussão de situação prevista no Código Civil - mais ainda, de censura da administração, sem levar em conta as consequências da anulação realizada -, **decidir, pode. O que não pode é deixar de levar em consideração as consequências, pois este exercício, colocado no papel, permitirá inclusive que o contraditório sobre a decisão seja ampliado.** Pode existir consequência que o juízo não previu. Este **consequencialismo é uma exigência da lei, agora.**

No caso concreto, lembrado pela **Dinah**, por meio do *chat* da sala virtual, a respeito da remoção do paciente para ocupar uma vaga de UTI em Manaus, o ilustre convidado esclareceu que é um caso diferente da escolha sobre quem fica na UTI, em detrimento da fila de internação, pois as características da região amazônica são de dimensões continentais. O povoamento não é homogêneo, em razão das características da própria floresta. Neste caso, não tem UTI na cidade, mas só tem em Manaus. Passa a ser uma questão de recurso. Então, nesta hipótese, a administração não apenas pode, como deve custear o serviço médico. Não é o debate sobre quem vai ocupar uma UTI. Em situação semelhante o STF já decidiu como se faz.

O palestrante falou a respeito de um caso na justiça federal, em que trabalhou com justiça, verdadeiramente: uma pernambucana que se apaixonou por um homem rico, teve um filho desta relação, que se esvaziou. Ela deixou o filho com o pai e foi

fazer um intercâmbio na França, com dois amigos. Quando voltou, trouxe a criança para o Brasil, em férias. Na data para retornar, a mulher não voltou. Remarcaram duas vezes a data do retorno e não voltaram. O pai veio ao Brasil e ela avisou que ele voltaria sozinho. O homem moveu um processo de repatriação da criança. A autoridade central de Haia, na Alemanha tentou repatriar, administrativamente.

Não conseguindo, a União, em respeito à convenção, propôs ação contra a brasileira, para pegar a criança à força, colocar no avião, trazer para a Alemanha, ficar com o pai, até que a justiça decidisse quem ficaria com a guarda do filho. À luz da normatividade de regência, a mãe não tinha condições de lutar pelo filho. Um desembargador proferiu a frase: “Eu não sou o responsável pela felicidade desta criança”. Mas a decisão de repatriar era, formalmente, correta e juridicamente adequada, embora extremamente dolorosa. Mas não é esta a tarefa do juiz. **Deve garantir o mínimo de isonomia no trato dos assuntos públicos.**

Erivan perguntou se o princípio da consequencialidade se coaduna com o princípio da reserva do possível ou é diferente, e se há possibilidade de aplicar a consequencialidade, mesmo que não haja garantia de cumprir. O palestrante disse que não equivalem ao princípio da reserva do possível, exemplificando, com um caso de uma paciente que sofre de doença rara e o remédio custa seis milhões de reais... É preciso decidir no papel. Vai morrer, porque extrapola muito o possível dado à administração, ou a administração estrangida, se permitir, matará milhões de pessoas. Sob visão dele, tem ligação direta com a administração, na busca da melhor situação orçamentária. É uma exigência na lei, com vistas à formulação.

Os *hard cases* noticiados acima estampam uma realidade sofrida da atualidade cotejada pelos aspectos que influenciam o ato de decidir. Não há outro modo de preparar a magistratura e os servidores a enfrentar as adversidades das situações jurídicas de judicialização das políticas públicas, sem correr o risco de praticar ativismo judicial, da forma politizada como vêm sendo decididos os casos de *lock down*, de acesso à vacina pelos Estados e municípios sem que a União cumpra as responsabilidades de sua competência.

Nos dias de aulas seguintes o intuito foi extrair o máximo conhecimento jurídico sobre a disciplina. A dinâmica das atividades foi efetivada em forma de exposições de assunto em equipes de, aproximadamente, cinco membros. Cada grupo expôs as matérias que escolheram, entre as sugeridas pelo Professor Flávio. **Falei sobre ativismo judicial e destaquei os pontos positivos**, justamente, com a conclusão de

que a decisão judicial se legitima, quando não fere o princípio da separação dos poderes, não invade a competência dos Poderes Legislativo e Executivo e, somente, atua quando provocado, diante da falta da norma, do cumprimento de políticas públicas ou quando é essencial declarar uma lei inconstitucional, para sanar um conflito, cuja decisão deve ser proferida dentro do sistema processual de direito democrático, motivada e fundamentada, com todos os requisitos do sistema de decisões judiciais contemporâneas.

A visão avaliativa própria obtempera que o conhecimento pessoal sobre o tema do módulo continua em pleno movimento. **O Professor Flávio Henrique demonstrou dominar a didática necessária para convidar, sem palavras, o aluno a se engajar nas lutas sociais das quais fazemos parte, na qualidade de servidores de um Poder Judiciário. As deliberações sobre os assuntos, tão dolorosos naqueles tempos de maior pico de pandemia, prepararam cada um de nós. Sinto-me mais encorajada** a enfrentar os problemas contemporâneos e saber que podemos contar com o apoio mútuo de cabeças pensantes do TJAM, como exposto acima.

Por meio dessas discussões e do contato com todos da turma, fiquei maravilhada por poder trocar experiências, pensamentos, preocupações e realizei meu desejo de ter pessoas com quem falar sobre assuntos de nossa área profissional, penas, paixões sobre a atividade de proferir decisões, que é a função principal do trabalho que amo realizar no Tribunal de Justiça.

Quando se falava sobre decisões judiciais envolvendo a pandemia, meu estado de nervos afluía, inobstante estivéssemos em meio acadêmico. Tinha vontade de ficar, apenas, ouvindo e assim permaneci, algumas vezes. Parecia estar em uma comunhão de amigos, como ficou natural, durante a pandemia, um espaço para comentar e extravasar a carga de pressão da situação. Comungava da dor e responsabilidade de fazer o que é preciso e que, assim agindo, talvez não bastasse, por situações externas oscilatórias ao processo e ao sistema da atividade judicial.

No âmbito dos serviços de assessoria jurídica criminal, igualmente, passei muitas horas de trabalho, analisando os aspectos legais pelos quais era direito, certo ou justo flexibilizar a prisão preventiva ou modificar o regime de cumprimento de uma pena para que o acusado de um crime tivesse a constrição deambular substituída por prisão domiciliar, ou outras medidas cautelares.

Muitas vezes, o sono ficava prejudicado ao negar fundamentadamente, porque

havia pressupostos que o paciente (que sofre pelo cerceamento da liberdade) deveria corresponder, a fim de fazer jus ao direito pretendido, por recomendação de resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, as quais pressionavam para que, fora o escrutínio sobre o conteúdo dos autos, as decisões fossem encaminhadas com cópia para a Presidência computar os números de ações e cautelares ou pedidos incidentais para efeito de estatística, quando as razões do pedido levantavam teses por causa do covid-19.

Se o coronavírus assustava o mundo, o risco de contágio assombrava Manaus de tal forma que o ato decisório se tornou uma responsabilidade que aprisiona o pensamento, se considerar que, mesmo em cumprimento do dever, no dia seguinte, o encarcerado poderia ser infectado e não teria condições de ser tratado no sistema prisional.

Fiquei orgulhosa de mim e, também, dos colegas porque não titubeamos. Quando fui chamada para cumprir o dever, sob pressão ou não, contribuí com o meu trabalho, dentro das regras do sistema, que tanto se falou neste módulo, e constatee minha capacidade de enfrentar os problemas, dominar o sentimento, colocar o intelecto e a lógica para analisar o caso concreto e prolatar uma decisão que corresponda ao fim da lide, ou fim da fase liminar.



Concordei, como arrematou, muito acertadamente, a Dinah, porque são decisões que já nascem ineficazes. **Vê: esta é a beleza e a responsabilidade de dizer o direito como profissão e assessorando, também.** A pandemia transformou o ato decisório em solidão, mormente, porque estávamos em *home office*, acelerando a produtividade que disparou nos momentos de crise social. Independentemente de quem era favorável às medidas restritivas, o trabalho diário superava muito uma jornada de seis horas presenciais nas dependências do Tribunal – o que ajudou a manter a mente ocupada.

Exercia a chefia do gabinete e coordenava a tramitação processual, distribuição de processos entre a equipe da assessoria, elaborava as decisões liminares, montava mutirões para alavancar a produtividade de acórdãos criminais e organizava o revezamento para atendimento pelo *WhatsApp*. Os julgamentos passaram a acontecer remotamente e, sem poder sair de casa, ao diminuir a gama de medidas cautelares e ações constitucionais mandamentais, não conseguia frear. Para quê? As notícias dos falecimentos de pessoas conhecidas no Tribunal eram diárias e sem

trégua, durante meses. Continuava laborando até ser chamada para alimentar, tratar das questões de casa etc.

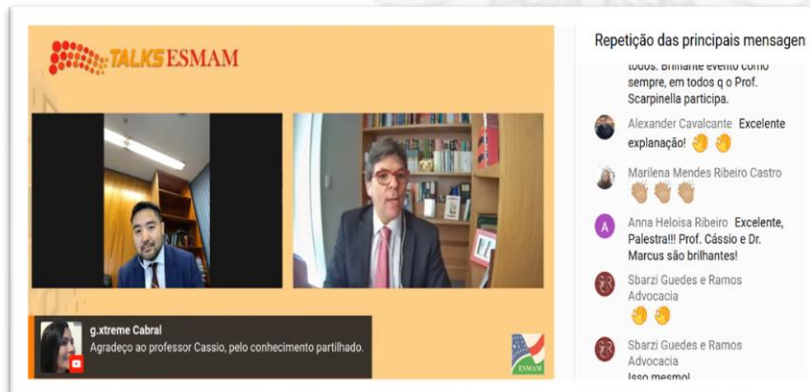
Para mim, este módulo foi um deleite de exposições práticas muito envolventes, cuja participação da turma foi unânime e tive o melhor aproveitamento disciplinar. Acredito que me tornei uma pessoa mais flexível ao analisar questões concretas e passei a me imaginar mais no lugar de quem clama pelo direito. Muitas opiniões e reflexões profundas desafiaram o lado profissional e humanitário, embricado com a concepção pessoal. No plano acadêmico, bebi no manancial do conhecimento filosófico e prático do Mestre e dos colegas, que são também os pensadores e influenciadores da nossa comunidade jurídica, acadêmica e profissional.



3.3 - Módulo XI – Decisões nos Tribunais

Tema: Alterações Relevantes do CPC de 2015 na Área Recursal

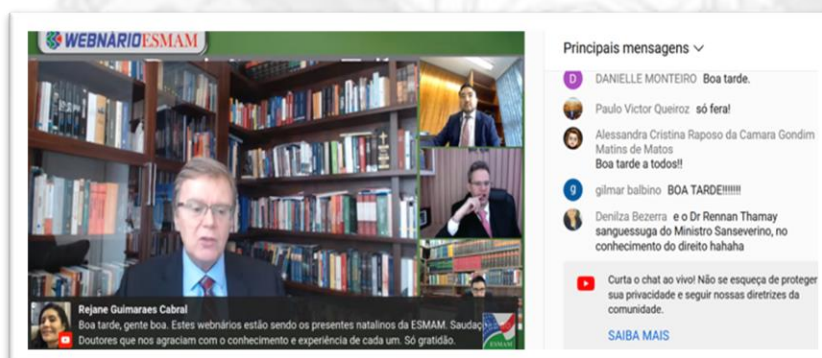
Objetivo: Conhecer as peculiaridades relevantes das modificações recursais implementadas pelo Código Civil vigente e saber como aplicá-las no sistema de julgamentos de segunda instância.



No cotejo dos módulos que compõem o portfólio, selecionei o que trata das decisões nos Tribunais com a finalidade de continuar a ilustrar a problemática do

sistema jurídico com as dinâmicas processuais contemporâneas de primeira instância, incidentais e de urgência, cujos assuntos repercutem nas Cortes superiores do país, que firmam precedentes vinculantes ou não vinculantes.

Neste módulo, a ESMAM proporcionou à turma, o aprendizado com Doutores do Direito renomados no cenário nacional, de notório saber sobre os temas apresentados como aulas em forma de palestras presididas por Rennan Faria Krüeger Thamay, Cassio Scarpinella Bueno, Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, Vanderlei Garcia Júnior, Ricardo Vilas Bôas Cueva e Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.

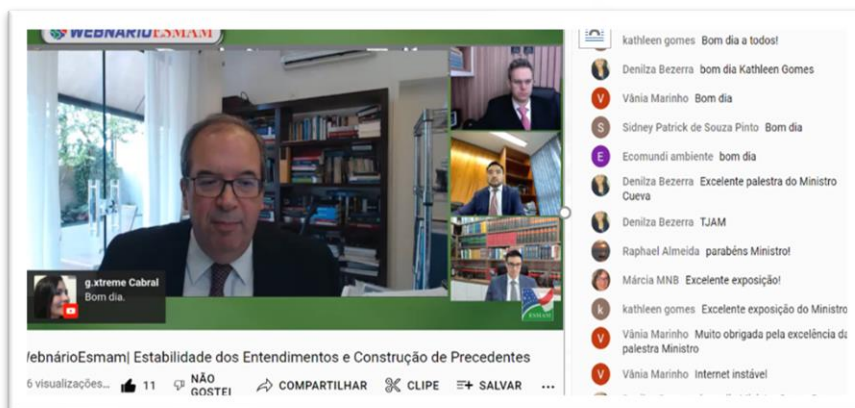


A conversa virtual tratou das alterações relevantes do CPC de 2015, via TalksESMAM, da estabilidade dos entendimentos e

construção de precedentes e o gerenciamento dos recursos repetitivos no STJ, as duas últimas, via WEBNÁRIOESMAM, transmitidos pela plataforma eletrônica do

YouTube¹⁵, complementada pela aula do Professor Vanderlei Garcia Júnior que decotou a teoria geral do processo com a vertente recursal proposta pelo curso.

A turma lançava comentários sobre as *lives*, *curtia* e comentava em todos os



assuntos.

As fotografias da página eletrônica evidenciam as presenças maciças da turma.

Este foi o último módulo com aulas em

formato de ensino à distância. Muitas vezes, a *internet*, sobrecarregada, deixava de emitir sinal na rede doméstica e removia participantes da sala, que retornavam



minutos depois. Outras vezes, falhava microfone do Professor, ou imagem. Em não podendo prever nem saber se a falha era de casa ou não, passava mensagem de *WhatsApp* para o Cláudio (técnico presente em quase todas as aulas), que orientava e ensinava pelo telefone até conseguirmos voltar à sala virtual.

Sem qualquer demérito de grau de importância entre os temas das aulas, preendo-me ao cotejo das lições sobre as **“Alterações Relevantes do CPC de 2015 na Área Recursal”** por meio de transmissão *on line* com palestra do Professor Cassio

15 Alterações relevantes do CPC de 2015 na área recursal. YouTube: Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SlbAfzeVSoA>. Acessado em: 1 de dez. de 2021.

Scarpinella Bueno, ciceroneado pelo nosso Professor Rennan Thamay, porque engloba questões com melhor aprofundamento, sob prismas que não tinha pensado antes.

Ainda não tive o prazer de conhecer pessoalmente o palestrante. No entanto, a ESMAM nos mima, ou presenteia, ao trazer Cassio Scarpinella Bueno - Advogado formado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), instituição na qual obteve os títulos de Mestre (1996), Doutor (1998) e Livre-docente (2005) em Direito Processual Civil para provocar os ouvintes, com transmissão, também, pelo canal de *internet* do YouTube.

Celebridade do cenário de Direito nacional, o Dr. Rennan Thamay, parintinense e filho desta Terra cabocla, é Advogado, Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa, não custa exaltar, é formado pela PUC/RS e *Università degli Studi di Pavia*, Mestre em Direito pela UNISINOS, pela PUC Minas e um Professor exímio, que merece o reconhecimento pela excelência de seu labor. É uma honra presenciar remotamente esta aula, ao alcance dos nossos cadernos, quer sejam físicos ou eletrônicos.

Após cumprimentos a todos os presentes na *live*, o ilustre Doutor e Professor relembrou os motivos do projeto do Código de Processo Civil de 2015, da comissão do Senado Federal, quando começaram as discussões, cujos participantes da elaboração falavam que haveria uma revolução e uma redução no número de recursos, a partir da entrada em vigor deste novo código.

De plano, criticou a ausência de redução drástica no número de recursos, pois o CPC perdeu, somente, dois deles – os embargos infringentes e o agravo retido. Observou, inclusive, que “Este não deixou rastro!”. Porém, muitas pessoas ainda pensam que existe um diálogo com o art. 278, parágrafo único, do CPC¹⁶, porque, em havendo nulidade, deve ser alegada na primeira oportunidade. Esta era a lógica do agravo retido, do CPC de 1973.

Houve, entretanto, uma grande valorização recursal, à medida que o código ampliou as discussões do colegiado e a exposição factual, por aplicação do art. 942, quanto à técnica de julgamento, análise do mérito e a íntegra do processo no segundo grau, *verbis*:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento

¹⁶ Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Ao pensar nas hipóteses relevantes do CPC de 2015, o Professor trouxe a situação do julgamento da apelação cível, em que um quarto ou quinto desembargador de determina Câmara suscita uma questão de ordem pública, de *officio*, ou sobre a qual não houve divergência expressa nas razões do recurso.

Perguntou se as discussões seriam possíveis de enfrentamento do colegiado, ou somente deveriam ficar vinculadas às questões de divergência que justificaram a instauração do recurso. Apesar de polêmicas, logo explicou que não há divergência, visto não tratar de efeito devolutivo da apelação, mas de um **efeito translativo: questão de ordem pública. Neste caso, seguramente, sim.**

Confirmou a plausibilidade da hipótese por causa da ampla abertura das discussões colegiadas, as quais dependem do comprometimento de cada julgador e porque representa uma valorização do próprio segundo grau de jurisdição. Para tanto, **deve haver a instauração da técnica do colegiamento, ou ampliação do colegiado...** (Cada um pode nominar como quiser, já que o código não trouxe a denominação do procedimento). O nobre jurista ressaltou que o art. 942 não é bem recebido por vários Tribunais do país. A exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, todas as câmaras têm, pelo menos, cinco desembargadores – composição que facilita o prosseguimento de um julgamento com esta técnica.

Se houver câmaras de turmas com menos de cinco desembargadores, diz o Doutor Cassio, a questão fica difícil de ser enfrentada, porque até designar nova

sessão, convocar um quarto ou quinto integrante e proceder à suscitação, precedida de nova sustentação oral dirigida a este quarto ou quinto integrante, os postulantes perderiam o momento da discussão, realmente. Com as escusas de quem pensa diferente do palestrante, enfatizou que o art. 942 chancela essa exposição e não se pode deixar passar questionamentos como esses. A oportunidade perdida seria um retrocesso, porque não se pode chegar ao STJ e STF sem exaurimento do assunto em instância *a quo*.

Em termos de revolução ou facilitação de discussões colegiadas, o Professor criticou a revogação do **art. 945**, do CPC, que se baseava em uma iniciativa do Estado de São Paulo, no **julgamento virtual**, em que se faziam sustentações orais virtuais e se podia decidir e encaminhar ao juízo em outra localidade a decisão. Contudo, foi **revogado durante a *vacatio legis*, por meio da Lei 13.256/2016**. Esta seria uma **revolução processual estancada, que já estava prevista, inobstante a pandemia, que nos obrigou a adotar procedimentos virtuais**. Na opinião do Professor, talvez a revogação não fosse para este artigo e sim o art. 942. Disse que pode ter havido um erro material. No entanto, a realidade da disseminação do coronavírus trouxe a possibilidade prática de haver **julgamento síncrono (*on line*, ao vivo) e, ainda, o assíncrono (o julgamento *a posteriori*)**.

Chamou a atenção, seguidamente, para o **efeito do recurso de apelação**, apontando-o como um grande vilão no CPC, pois, munido de **efeito suspensivo, como regra, impede a sentença de ser cumprida provisoriamente**. Automaticamente, o apelo obsta o início da eficácia da decisão do juízo primevo. De uma forma mais clara, do que o código anterior. A retirada do efeito da suspensão imprescinde do pedido de tutela provisória. **Quando o autor deseja a eficácia da sentença e pede o julgamento antecipado do mérito, considerando que os documentos são suficientes para provar o direito, os fatos são incontroversos e sabe que o pedido será favorável, além de pleitear a antecipação do julgamento, deve requerer a execução imediata da sentença** – já que não adiantaria antecipar julgamento para não ter o cumprimento da etapa final; ou seja, o pedido de retirada do efeito suspensivo deve ser protocolizado. Em outras palavras, a suspensão decorrente da interposição da apelação é medida essencial, considerando que a tramitação acarretará um provável longo tempo de espera para transitar em julgado.

Enquanto o palestrante desenvolvia, imaginei o tanto de informação que havia passado em tão pouco tempo. Dá para montar outro mapa/mosaico:



17

No entanto, o art. 1.012, §1º, V¹⁸, do CPC, prevê a inexistência de efeito suspensivo no recurso de apelação, quando a sentença confirmar ou revogar ou conceder a tutela provisória.

A EXCEÇÃO

De outro prisma: e se ninguém falar sobre a tutela provisória na sentença física ou virtual, o recurso interposto deverá necessariamente ser julgado e nada poderá suspender os efeitos da apelação?

Segundo o Advogado palestrante, às vezes, para quem precisa, um mês é tempo demasiado. “É ganhar e não levar!” Em situações de necessidade do autor, pode ser requerida a *posteriori* a retirada do efeito suspensivo ao próprio magistrado sentenciante, diante dos pressupostos; quer seja de urgência ou iminência, ou de

17 Resumapas.com.br. Art. 97 cpc e mapa mental - Bing images. Disponível em: <https://www.bing.com/images/search?view=detailV2&ccid=OBRYRsYt&id=7BB160197C35AA65DB785C4343357204C20BD4BB&thid=OIP.OBRYRsYtyCUKK21KqDRYXwHaFP&mediaurl=https%3a%2f%2fresumapas.com.br%2fwfp-content%2fuploads%2f2017%2f07%2fApelação-1170x827-1.jpg&cdnurl=https%3a%2f%2fth.bing.com%2fth%2fid%2fR.38145846c62dc8250a2b6d4aa834585f%3frik%3du9QLwgRyNUNDXA%26pid%3dImgRaw%26r%3d0&exph=827&expw=1170&q=art.+97+cpc+e+mapa+mental&simid=608048403110050691&FORM=IRPRST&ck=D98C57D65F07A088310C5359AC6E51C7&selectedIndex=0&idpp=overlayview&ajaxhist=0&ajaxserp=0>

18 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (Código de Processo Civil. Planalto: Brasil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acessado em: 1 de dez. de 2021.

ambas, para retirar a suspensão do cumprimento provisório. **Cabe agravo interno da decisão que concedeu a tutela provisória.**

Por outro lado, a decisão resguarda o caráter substitutivo da jurisdição, de efetividade imediata, mesmo que mais tarde o colegiado julgue em sentido contrário ou o STJ reverta um acórdão da Corte local, igualmente. **O insigne palestrante argumentou que é medida eficaz para litigantes despertarem o interesse na conciliação,** porque a parte que seria beneficiada com efeito suspensivo é retirada de sua zona de conforto. Por mais que pensadores contrários exultem que o executado pode rolar dívida, fomentando os juros, e não compensa fazer acordo, para o bom pagador pode não compensar – ocasião em que o mal pagador sai ganhando. **Todavia, acaba a lide!**

Em descompasso da lei material, o Professor Cassio contou que **determinado cartório certificou o trânsito em julgado de uma decisão e iniciou a execução, com intimação do advogado para pagar sob pena de multa.** Em contrapartida, a parte recorreu da sentença! Alegou vício na intimação, transformando o processo em uma coisa Kafkiana¹⁹ (como disse o Professor)! Restou ao juiz o dever de intimar para contrarrazoar e determinar o prosseguimento do feito para o TJ.

Nessa oportunidade, **caberia ao juiz aplicar litigância de má-fé, considerando que o recurso é intempestivo?** A seriedade de um caso semelhante a este é intensa, pois, trata-se de uma questão de competência relevante no Estado Democrático de Direito. O juiz que se expressar dessa forma, por mais que perceba a manobra, pode responder a uma Reclamação no Tribunal de Justiça por faltar o respeito ao princípio da hierarquia. Imagine-se a fúria do exequente!

O iminente Professor fez outra provocação: **se o juiz que analisou a petição inicial e a indeferiu, quer seja por inépcia ou improcedência liminar do pedido, ainda que se saiba do direito de apelar da parte, pode haver retratação? E neste caso, o juiz pode fazer a admissibilidade recursal? O código não trata deste tipo de hipótese.** Pode se retratar sem fazer a admissibilidade recursal? E se o recurso é

19 “Alguém devia ter caluniado Josef K., porque foi preso uma manhã, sem que ele houvesse feito alguma coisa de mal”. Assim começa “O Processo”, um dos romances mais conhecidos de Franz Kafka. K, o protagonista, é preso do nada e passa por um processo desconcertante, no qual nem a causa de sua prisão, nem a natureza dos processos judiciais estão claros para ele. Este tipo de situação é considerada tão característica da obra de Kafka que os estudiosos até criaram uma nova palavra para ela. **Kafkiano** entrou no vernáculo para descrever experiências desnecessariamente complicadas e frustrantes, como ser forçado a adentrar nos infinitos labirintos da burocracia (Blog da Editora Contexto, 2016).

intempestivo, ou não era cabível? **Pode se retratar de uma decisão que já transitou em julgado?** Então, **a retratação assume feição rescisória, ainda que informal?**

O Professor apontou **duas saídas**: ou pode se **retratar sem admissibilidade recursal** e deixar a apelação seguir a tramitação; **ou**, numa leitura sistemática, preferida por ele, excepcionalmente, como quem julga no momento, é o juiz, deve **fazer a prévia admissibilidade e, somente, se positiva, poderá se retratar**. **O efeito colateral é que deixa a situação ruim**: verificada negativamente, com interposição fora do prazo, por exemplo, não pode se retratar e deve encaminhar a apelação para o Tribunal. **O código não prevê nada a respeito!** A pesquisa anterior à vigência do código atual, levou em conta o Tribunal de São Paulo e se apressou sem verificar se outros Tribunais estaduais viviam a mesma realidade.

Ora, qual a melhor forma de lidar com essas situações? Qual seria o ideal, quando a apelação fosse distribuída? Fazer a filtragem do juízo de admissibilidade ou colocar na fila para tramitar? Se colocar na ordem de chegada e a análise ocorrer seis meses depois? É obrigatório o exame de admissibilidade? Nessa construção hipotética, o palestrante exaltou **vantagens e desvantagens**. O problema de fazer filtragem logo é burlar a ordem de chegada, precipitando o julgamento, com a desvantagem de que a parte está atenta e poderia interpor o agravo interno. Se este recurso fosse julgado procedente e retornasse o processo à fila, o relator teria perdido tempo com a atuação monocrática. **Então, o melhor é seguir a ordem de chegada, na fila**, deixando para resolver eventuais pedidos e incidentes segundo o **art. 12²⁰**, consoante o que muitos autores chamam **de primazia de julgamento de mérito**. A destempo, o Professor diz que se trata do dever-poder geral de saneamento, como assim tratava o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo (2021).

A morosidade processual contribui, via reflexa, “saneando” o recurso deserto, porque, muitas vezes, as partes pedem o parcelamento do preparo. Enquanto tramita o pedido, em um Tribunal de São Paulo, a análise da admissibilidade pode demorar seis meses. Se a parte fizer um parcelamento *manu militare*,



20 Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Código de Processo Civil. Planalto: Brasil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acessado em: 1 de dez. de 2021.

depositando a cada mês, quando for intimada para recolher as custas, elas já estarão pagas! **O relator ou juiz pode decretar que o recurso está deserto?** Não! Não se pode exigir correção monetária nem juros, pois **o ingresso é público e não está previsto por lei.**

Em última abordagem, **é insuficiente dizer que a apelação é o recurso cabível da sentença.** A afirmação, embora certa, pois a sentença desafia a apelação, ela compreende, também, as interlocutórias não recorríveis de imediato. Por isto, não faz sentido, quem sustenta, com base no art. 278 parágrafo único²¹, a ideia da preclusão da interlocutória não agravável de instrumento, pois são situações diferentes. **A primeira oportunidade de se colocar uma nulidade desta natureza, se a decisão não é agravável de instrumento é a apelação ou as contrarrazões. A preclusão se dá aí e não nos dez dias como era no agravo retido.**

O impacto é grande porque esse recurso não existe mais; e não significa que não há mais preclusão. Quiçá essas decisões não agraváveis de instrumento estejam mais elásticas, porque dialogam com a apelação ou com as contrarrazões. **Via prática, o advogado, o defensor, enfim, deve protestar a fim de evitar a preclusão.** Na dúvida de terminar prazo em feriado ou não, protocoliza-se no décimo quarto dia corrido e se evita a preclusão. Junta-se o comprovante do feriado, da excepcionalidade da pandemia etc. A lógica do agravo de instrumento, atualmente, segue o art. 1015²², do CPC. O *caput* trata de etapa de conhecimento de processo.

21 Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

22 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Código de Processo Civil. Planalto: Brasil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acessado em: 1 de dez. de 2021.

O parágrafo único generaliza e não apresenta novidade! **Se um juiz, em uma ação de liquidação pelo procedimento comum, exemplificando, indeferir uma prova pericial é cabível o agravo de instrumento?** Sim! A lei determina assim! **Se não agravar incidirá na preclusão.** No entanto, se a mesma prova foi indeferida na etapa de conhecimento do processo, o art. 1015, *caput*, disciplina a situação e não cabe o agravo. **Cabe quando o juiz inverte o ônus da prova, mas não quando indefere.** Para o Professor, seria melhor prever **outras interlocutórias no art. 1.015,** a começar pela competência, pois **o processamento digital** não a deslocou. O juiz natural da terra tem prerrogativa para julgar fatos ocorridos na jurisdição do local, ou de resolver a demanda no lugar onde está a parte.



A destempe de não se tratar de procedimento dispendioso, visto que tramita no virtual, não é um argumento válido para deslocar competência. O fato é que, como o rol não agradou a ninguém, a questão chegou ao STJ, em sede de Recurso Especial repetitivo, **afetando o agravo de instrumento, o Tema 988²³**, sob relatoria da Ministra Nanci Andrihgi²⁴, editou a **tese da taxatividade mitigada**, apregoando a possibilidade de o agravo de instrumento ser admitido quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Por meio desse acórdão, o STJ generalizou o cabimento do agravo para toda decisão que desprovida de condições de esperar o julgamento da apelação e das contrarrazões. No fundo, é o art. 522²⁵ antigo. **O agravo foi o recurso que mais mudou ao longo dos anos de vigência do código anterior.** O pensamento do

23 STJ. Precedentes qualificados. Brasília/Brasil, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988 Acessado em: 1 de dez. de 2021.

24 STJ. Ministros. Brasília/Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/27102021-Segunda-mulher-no-STJ-Nancy-Andrighi-completa-22-anos-como-ministra-nesta-quarta-feira--27-.aspx> Acessado em: 1 de dez. de 2021.

25 Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Parágrafo único - O agravo retido independe de preparo. (Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm. Acessado em: 1 de dez. de 2021).

justiça pedir uma prova e o juiz indeferir, cabe agravo? De acordo com o art. 1015, não; pela Tese 988²⁹, do STJ, depende. Esta é a ocasião incerta. Se a parte não agravar, perderá o prazo. Portanto, melhor seria apelar e requerer a invalidação da decisão primeva – fazendo com que o processo retorne à fase da produção da prova. Por outro lado, se o acórdão resultar improvido por considerar que o recurso cabível é o agravo, já que o colegiado entendeu ser situação de urgência, o defensor ou advogado, ou profissional habilitado para representar a parte, perderia o prazo e teria o direito de recorrer precluso.

Depreende-se que as lacunas do código de processo civil podem causar prejuízo de ordem processual e material para a parte, passível de repercutir em responsabilidade profissional e ética. A prevenção contra este tipo de situação compele o advogado, o promotor, procurador ou defensor, a agravar de tudo, na dúvida, contribuindo para o abarrotamento de recursos, finalidade contrária às intenções do CPC. A Tese 988 permite uma interpretação maior para proteger contra perdas que sejam prejudiciais quanto à responsabilidade da defesa.

Na opinião do Professor, a lei exagerou na redução na taxatividade. Porém, deve-se fazer pressão pública para o legislativo ampliar o rol do art. 1.015, do CPC, das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a fim de evitar que o judiciário interprete o tempo todo qual é a matéria de urgência e qual não é.

Outra questão é a **dicotomia do art. 1.015, de que a apelação cabe da sentença e da interlocutória não agravada de instrumento**. A exemplo: se o autor de uma ação pedir ao juiz para não designar audiência de conciliação e mediação, demonstrando não querer dialogar com o réu. Muitos autores entenderiam que o juiz tem o dever de designar audiência de instrução e julgamento, ainda que o autor não queira e, somente, se cancela a audiência se o réu, também, pleitear. A opinião do Professor Cassio é de que, se um não quer, dois não podem mediar nem conciliar. Aliás, ninguém é obrigado a isto. Muitos podem dizer que se deve incentivar a criar a cultura da mediação. No entanto, se as partes não se toleram, o momento inicial não é o melhor para tentar conciliar ou mediar.

Outrossim, caso o juiz tivesse designado audiência e o autor não tivesse comparecido, o juiz aplicaria multa de 2% do valor da causa. Não obstante, se o

29 Tese: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (STJ, Tese nº 988, rel. Min. Nancy Andrighy, DJe de 13.9.2009).

juízo tivesse sido totalmente favorável ao autor, que não quer pagar a multa, **o que faria este autor? Apelar para retirar esta multa?** Em conformidade com o art. 1015, teria que apelar porque o recurso **cabe da sentença e da interlocutória não agravada!** No artigo referido não há esta multa. **Mas no Tema 988, daria para agravar?** Sim. No entanto, já perdeu o prazo! Não haveria tempo para esperar e não se agravou da interlocutória! Sob outra hipótese: e se os julgadores decidirem pela inexistência de interesse recursal, já que a ação foi totalmente procedente, e se pretendesse, apenas, retirar a multa? A resposta não é das melhores. Porém, nunca se sabe quando se apela da sentença na qual se ganhou tudo! Este é o ponto de concordância.

O problema das contrarrazões é que são intempestivas. O interesse recursal é primário, não secundário. Somente, se entra com contrarrazões da interlocutória não agravada de instrumento quando a mudança da sentença causar prejuízo e não quando ganhou tudo. É a hipótese em que o pedido de uma prova indeferida tem juízo favorável. À parte que se sentiu prejudicada cabe apelar. Então, cabe contrarrazões para pedir que, caso seja acatada a invalidade do juízo, pela falta de produção da prova, também, seja retirada a multa aplicada pelo não comparecimento à audiência de conciliação e mediação. **Estas contrarrazões têm natureza recursal?** Se sim, tem que fazer o preparo. Mas o preparo é tributário, que não se interpreta por analogia. Ah, então, deve haver lei estadual para tanto. É preciso pensar sobre o sistema recursal neste sentido, pois constitui uma hipótese de incidência as contrarrazões que versem sobre decisões de questões interlocutórias.

Diante das **peculiaridades relevantes das modificações recursais implementadas pelo Código Civil vigente**, é fácil falar que o código veio para desburocratizar, facilitar, tirar o acúmulo de processos, mas os problemas que deixou de solucionar ou causou são inúmeros. O conteúdo induz a repensar sobre o sistema recursal, as regras, vantagens e desvantagens. Há muitos remédios bons para combater males de injustiça. Entretanto, alguns dispositivos trazem efeitos colaterais como os que foram abordados, os quais não podem ser desprezados e obrigam o magistrado a ficar atento quanto à melhor aplicação das normas.

Nessa parte da aula, o Professor Rennan apresentou o Professor Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o qual passou a conduzir as discussões sobre o tema da *live* junto o Professor Cassio

Scarpinella.

O convidado relatou a importante contribuição do Professor Cassio, quando das deliberações que formaram o CPC de 2015 e solicitou que falasse mais a respeito. O palestrante contou que foi um grande privilégio



participar da Comissão que iniciou no Senado Federal. Lembrou que a Câmara dos Deputados não se conformava que o Senado tivesse iniciado o processo de modificação do código da época (briga de egos). Todavia, a intenção de mudança recursal tinha a ideia de evitar tantos agravos de decisões, pois qualquer desagravo tinha um correspondente agravo de instrumento ou agravo retido. Quiseram pegar um atalho para elaborar um processo de normas de concretização do modelo processual civil. Enfatizou que é essencial olhar o processo em toda sua dimensão, de início ao fim, envolvendo Tribunais, CNJ etc.

O Professor Onodera acrescentou que devemos tentar resolver o caso, evitar tantos recursos. Pediu o comentário do palestrante. Este sustentou que o CPC de 2015 trouxe, no art. 6º³⁰, a ideia de **cooperação entre os sujeitos processuais**, gerenciando o caso, por meio de conversas entre pessoas que não querem conversar! Quando chegavam ao juízo, do ponto de vista da dinâmica, na dúvida, o condutor do feito, sempre, determinava instruir, sem deixar de intimar às partes. **Alertou** que o magistrado deve ter coragem para colocar o processo dentro desta realidade. **Recordou** que, certa vez, um juiz determinou às partes minutarem ao saneador, ou seja, indicarem as questões. Muitos criticaram o juiz pela insistência. No entanto, o magistrado apenas chamou as partes para resolver o conflito e, assim agindo, demonstrou que entendeu o sistema participativo do CPC.

Concluiu: aquele juiz é que compreendeu a finalidade colaborativa do processo, prevista no CPC, pois o juízo deve determinar e indicar as folhas em que se localizam as provas que pretende sejam analisadas. Deve haver uma troca, como uma

30 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

comunidade de trabalho. Deve se transformar em uma realidade palpável. Fácil é fixar uma tese sem avaliar os efeitos e problemas práticos.

A pedido do Professor Onodera, o palestrante destacou o maior ganho do CPC de 2015: a participação. Este foi o avanço relevante. Frisou que houve, entremeio, um atropelo de ideias, que geraram insegurança, porque uma Medida Provisória que não tratava de assunto nenhum, e nem podia, por sua natureza, durante uma tramitação legislativa, foi transformada em lei e mudou o código antes da vigência, que é a Lei 14.195, a qual generalizou a tramitação eletrônica. Ninguém sabe o que fazer com a lei, sobre a qual paira a inconstitucionalidade formal. Queixou-se preferir perder o jogo, jogando, do que desta maneira, por um atalho legislativo.

O Professor Cassio Scarpinella externou que após esse episódio passou a dar mais importância ao processo legislativo. Foi quando pensou no quinto grupo do modelo constitucional, em se tratando de normas de concretização do direito processual civil. **Ele chamou a comunidade jurídica a cuidar da lei, não apenas como produto final publicado no Diário Oficial. Exortou todos a acompanhar a tramitação de uma lei *pari passo* como se fosse sentença.** Acrescentou que “Só se pode dizer que a sentença é *extra petita* se analisar desde a inicial”. Pode ter havido uma emenda de petição que introduziu algum pleito, citado na sentença. Então, não se trata de sentença *extra petita*. Da mesma forma, é essencial verificar onde e quem começou, quem tinha competência legislativa, qual é o papel do CNJ, dos regimentos internos dos Tribunais, a diferença entre processo e procedimento *etc*.

O Professor Onodera ponderou que o rol do art. 1.015 tentou imaginar todas as hipóteses possíveis. Entretanto, alguma coisa sempre ficaria de fora. Não se pode pensar que tudo é objeto de agravo, pois o processo tem que marchar adiante. Quanto ao aspecto de interpretar o código, tentar resolver o caso de forma efetiva, evitar excessiva interposição de recursos, não apenas sob a perspectiva de um doutrinador, mas na qualidade de advogado, **como o Professor Cassio, poderia lidar com processos e procedimentos, que são conceitos diferentes?**

O palestrante afirmou que **o CPC espelha a perspectiva do art. 6º com a ideia de gerenciamento do caso de maneira muito diferente do que se costumava praticar. É uma conversa entre pessoas que não querem dialogar** - repete. A inicial expõe uma linha de pensamento, o juiz nem lê e manda citar a outra parte, o réu não sabe direito o que está contestando; então, determina ao autor que expresse qualquer coisa e volta ao juízo e este determina que alguém se expresse sobre o julgamento. Um diz

uma coisa e outro diz outra e o magistrado vai instruir, e o erro vem desde o início, colocando as rédeas nas mãos do defensor, advogado, procurador, promotor e do juiz, também.

PROCESSO CIVIL
COOPERATIVO. ARTIGOS 67
ATÉ 69 DO CPC.

EM 2011, O CNJ POR MEIO DA RECOMENDAÇÃO Nº 38, DISSERTOU Á CERCA DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE TRIBUNAIS, SERVIDORES E MAGISTRADOS. O CPC/15 NORMATIZOU O TEMA E HOJE IMPÕE O DEVER DE COOPERAÇÃO RECÍPROCA ENTRE OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, SUAS INSTÂNCIAS E PERSONAGENS.

É uma constatação. Esse é um juízo horizontalizado, de cooperação, de gerenciamento conjunto. Aliás o art. 357, trata de decisão de saneamento e é muito importante, mas tem que ter coragem para tirar do papel. É como o juiz que determinou às partes minutarem ao saneador – o mesmo que dizer: indiquem as questões, partes, que depois vou sanear.

Muitos execraram esse tipo de juiz, mas foi ele que entendeu o espírito do código! Embora pudesse ter se expressado melhor, chamou as partes para pegar as rédeas, chamando todo o Estado para solucionar. **O problema é de todos e esta é uma forma de resolver o conflito.** É preciso dizer o que quer, porquê e qual é o caminho a seguir. A outra parte pode concordar ou não com a decisão superveniente. Entretanto, tem que municiar, porque **o juiz não é onisciente, onipresente e oniconscente numa linha de produção. Também, não é um coitado que não tem vinculação com nada e num processo eletrônico é pior.**

Como tudo na vida, no meio está a virtude, relembra o Doutor. O Professor expressou que “odeia” quando alguém cita uma prova utilizando “Doc de folhas”... Ora, “se a intenção é sensibilizar o juiz, indica a página para achar diretamente!”. O mesmo para o juiz que fundamenta deste jeito. O art. 489³¹ trata isto em termos de

31 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

fundamentação – precisa indicar qual é o documento. Esta comunidade não pode ser uma resolução, uma diretriz abstrata; tem que ser uma realidade palpável, porque uma tese não resolve o problema. Achar que o Tema 988 resolveu o problema do agravo de instrumento não é verdade. Gerou um efeito colateral bem pior e de dificuldades práticas na execução.

O Professor Onodera ponderou que as questões do sistema recursal, o saneamento, cooperação das partes estão numa dinâmica muito interessante para aprender e trabalhar estes conceitos, estão repletos de benefícios. **Óbvio que nenhum sistema é perfeito. Porém, muitas vezes, trazer as partes para audiência e perguntar o que reputam importante para resolver, para ele, é o que representa a cooperação do art. 6º, do CPC.**

As partes não darão as mãos, mas num diálogo coordenado, feito de forma correta e adequada é que ajuda na resolução de um caso, o que dá certo e evita recursos, aqueles os dez mil agravos, as interpretações equivocadas de precedentes, porque consegue compreender qual é a *ratio* para o processo inclusive, há oportunidade para fazer acordos, mediação, conciliação. Se acontece com uma parte, já representa um avanço concreto e significativo do processo, porque o alívio para as partes é significativo.

O palestrante finalizou, alegando que ao trabalhar corretamente o art. 357³²,

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (Código de Processo Civil. Planalto: Brasil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acessado em: 1 de dez. de 2021).

32 Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 ;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não

pode haver um quadro parcial. *Em vez de ficar lutando, as partes podem apresentar uma síntese, uma minuta conjunta sobre o objeto que se quer instruir o processo, evidenciando que o juiz também tem suas dúvidas e, muitas vezes, vem de uma Vara de Fazenda ou Criminal, começando em uma outra Vara Cível e precisa da troca de informações para ajudar a formar sua convicção.* Há anos, advogados, defensores, promotores se dedicaram de forma diferente na condução e participação processual. Agora, começam a exercitar a colaboração processual.

Para efeito de autoavaliação, considero sobre o recurso de apelação e efeitos que, se a intenção do novo código era, entre outras, reduzir o prazo das tramitações recursais, o efeito suspensivo constitui um verdadeiro retrocesso processual. Vislumbrei a irrazoabilidade da regra e do desserviço jurisdicional, porque produz o efeito de fomentar outros recursos e medidas jurídicas.

Operadores do direito e magistrados, praticantes do direito civil, podem não vislumbrar tantas novidades quantas destaquei. Elaborei diversas decisões cíveis em mandados de segurança, embargos de declaração, os antigos embargos infringentes, os recursos de remessa ou *ex officio*, execuções mandamentais, reclamações de acórdãos das turmas recursais dos juizados especiais, conflitos de jurisdição, perda de graduação de militares, entre outros. Porém, as apelações contra sentenças cíveis do primeiro grau, não faziam parte dos serviços de assistência e assessoria que prestava, pois trabalhei em gabinetes de Desembargadores que faziam parte de câmaras criminais.

Por isso, o espírito da lei material ínsita na história do projeto do CPC não fazia parte das minhas curiosidades jurídicas. Considero, igualmente, a abordagem sobre decisões nos Tribunais essenciais para situar os servidores que não são da área do direito (quer seja de ramo de labor cível ou criminal) e estão nesta turma – excelente

superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências. (Código de Processo Civil. Planalto: Brasil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acessado em: 1 de dez. de 2021).

oportunidade de conceber a dinâmica do funcionamento, processamento e especificidades dos recursos, que foram muito explanados em vários outros módulos.

Estou atualizada com a dinâmica dos recursos cíveis, quando e como podem ser úteis à prática dos colegiados e turmas de câmaras cíveis. Um dos meus grandes ganhos específicos é minha atualização nesta parte do direito, com o qual pretendo desenvolver, a serviço de uma câmara cível, visto que comecei a laborar, recentemente, em uma das Varas Cíveis do TJAM.

Trago à colação de meu cabedal mais uma parte do saber prático e jurídico, mormente, para não perder a intimidade com os recursos dentro e fora da jurisdição estadual, relembrar o momento histórico da vigência do Código de Processo Civil, dos tipos de institutos jurídicos aptos a fazer jurisprudência e os que são destinados a firmar entendimentos unificados a respeito de matérias repetitivas, otimizar os serviços judicantes, acelerar a movimentação processual com zelo pela segurança dos julgados e credibilidade dos jurisdicionados.

A novidade da **técnica do colegiamento ou da ampliação do colegiado**, é pouco difundida, quer seja entre câmaras isoladas, Reunidas ou Pleno do Tribunal de Justiça. Eu não conhecia. O instrumento jurídico constitui uma ferramenta processual a serviço da celeridade dos trabalhos do colegiado, principalmente, para uso em sessões de Câmaras Reunidas ou Tribunal Pleno, visto que as câmaras isoladas são compostas por quatro membros, cada uma delas. Geralmente, quando se levantam questões de ordem, usava-se o pedido de vista – e acontecia, justamente, a morosidade descrita pelo Professor.

Todos os pontos de relevância do CPC de 2015 me fizeram compreender o grande avanço das técnicas que as normas expressam, também, nas entrelinhas e me conduzem a pensar na felicidade de fazer parte de um curso de pós-graduação tão esclarecedor. Amadureci o olhar sobre a forma como se conduz processos e vislumbrei a situação colocada em tese, pelo ilustre palestrante, quando um magistrado, durante o julgamento de uma apelação cível, vislumbra uma questão de ordem e suscita perante o colegiado.

Bem gostaria de presenciar isso e ver o fenômeno desta construção dialética sendo desempenhada por um colegiado. Seria lindo! Vejo-me mais capacitada para participar do tipo de diálogo que se deve construir com as partes, a fim munir os autos de provas e teses esclarecidas sobre a questão material controversa a ser dirimida e as surpresas de debates a explorar o conhecimento dos magistrados, quer seja no

primeiro grau ou na instância superior dos Tribunais.

A destempe dos problemas sinalizados, há de se engendrar esforços para resolver as imperfeições. É um desafio a enfrentar, mormente, após a simplicidade da exposição nesta *live*, pois muitos juízes começarão a implementar em seus despachos o grande trunfo da colaboração e da construção do processo conjugado à finalidade de dar resposta aos jurisdicionados e findar uma lide.

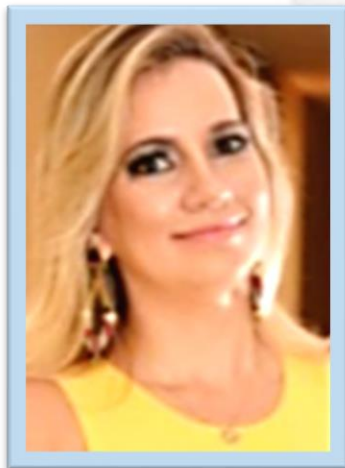
A *internet* mudou a vida das pessoas durante a pandemia, inaugurou o sistema de ensino à distância (EAD) na ESMAM para o mundo e vice-versa. Na simplicidade de cada lar, os familiares viram como aconteciam as aulas, conheci os *pets* de alguns colegas, quando apareciam diante da câmera... Meus filhos, muitas vezes, riram das nossas piadas, pois estão, de certa forma, integrados ao conhecimento que, junto comigo, vão adquirindo porque é o nosso trabalho integrado com a academia.



3.4 - Módulo XII – Prática das decisões cíveis e criminais II

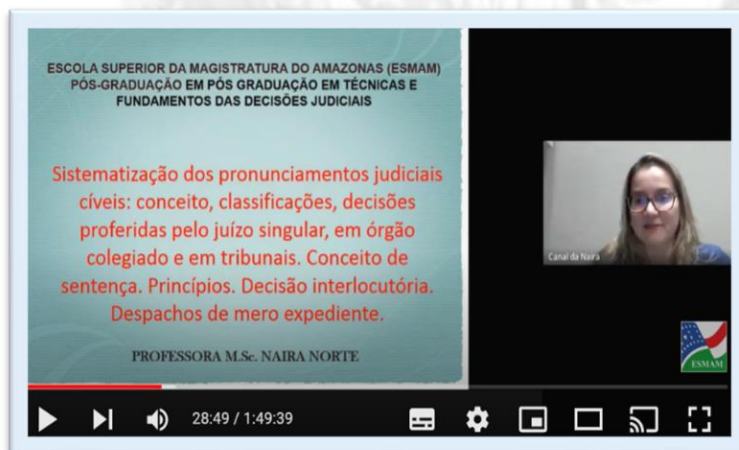
Tema: Mão na massa!

Objetivo: revisar, reaproveitar, readequar e aplicar as novas vertentes processuais.



Naira Neila Batista de Oliveira Norte, juíza de Direito titular da 4.^a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e doutoranda pela Universidade de São Paulo (USP) abriu as portas da sala de aula na sede da ESMAM e de sua cátedra e experiência profissional para conduzir a uma revisão processual ligeira e abrangente.

Esta insigne magistrada ministrou as aulas do Módulo III - Técnicas das decisões judiciais cíveis e, via EAD, trouxe modelos de sua própria lavra para evidenciar a formalidade e a prática dos despachos, decisões interlocutórias, cautelares, terminativas, sentenças, documentação das decisões, nulidades, efeitos, técnicas de redação forense, cancelamento da distribuição processual, publicação, retratação, integração, modulação de efeitos em controle de constitucionalidade entre outros.

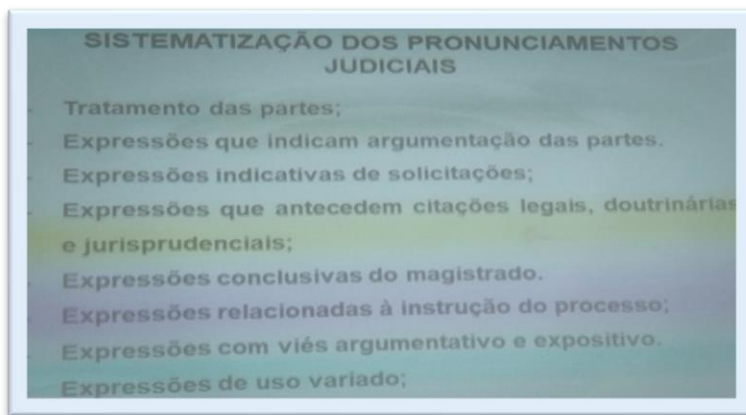


Módulo III – 24.5.2021 –

Fotografia da tela

Permito-me lembrar, rapidamente, porque o conteúdo da prática no módulo XII completou o do módulo III. A **turma revisou, reaproveitou os conceitos, definições, jargões do meio**

jurídico, as palavras tão rebuscadas que chegam a tirar a lhanza e seriedade de uma peça processual, a fim de readequar, simplificar e aplicar às novas vertentes processuais.



Módulo XII - 7.2.2022

- Fotografia em sala de aula presencial

Contudo, **o foco** deste módulo foi a rediscussão de todas as peças, motivos e fundamentos que compõem o quebra-cabeça jurídico, valendo repetir e frisar pontos

de vista práticos das decisões, identificando cada item de forma didática, para ser lido e compreendido por quem mais precisa da prestação jurisdicional: as partes. Neste intuito, a mestra trouxe recortes e instigou debates.



Entre as inovações do Código de Processo Civil - CPC, voltei minha atenção para as peculiaridades dos procedimentos especiais – o que muito contribuiu

para enriquecer meus estudos, pois formei antes de 2015 e laborei muito mais o Direito Penal e Processual Penal nesta Corte de Justiça.

Na vigência daquela lei processual civil, por exemplo, oposição, era uma das modalidades de intervenção de terceiros, ou seja, uma maneira de um terceiro, interessado na lide, aproveitar a ação em tramitação para discutir direito que pensa ser seu.

A Mestra comentou que a intervenção de terceiro é o ingresso de alguém que não é sujeito de um processo. Quando passa a integrar a lide, deixa de ser um terceiro e se define como parte. Mas há situações em que este intervém sem assumir posição contrária ao autor, e sua função é de assistente de uma das partes.

No caso da oposição, a intervenção acontece porque se aproveita a ação inicial, expondo algum direito do terceiro, o qual se atrela ao que está sendo discutido judicialmente. A resolução da situação interveniente da oposição é uma questão prejudicial em relação ao feito primário em que a ação pode terminar desfavorável ao autor e ao réu. Este é o pensamento de Alexandre Freitas Câmara (2017), como

assentou a Professora.

Ocorre que, **manejada antes da audiência de instrução, a oposição traria um efeito intervencionista**. Entretanto, **após a audiência de instrução, não obrigatoriamente haveria esse efeito**. A despeito dos entendimentos diversos acerca da matéria processual, **o CPC de 2015 acolheu o entendimento de que a oposição de terceiros possuía mais característica de processo autônomo do que de intervenção de terceiro**. Sob este prisma, pode ser classificado como um procedimento especial, por ser um meio pelo qual as razões do oponente (autor da ação de oposição e terceiro em relação à causa originária) afeta o deslinde do processo originário (característica típica da intervenção de terceiros).

O art. 682, do CPC, vigente, estabelece que aquele que pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre a qual controvertem autor e réu de outro processo poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. Mas a causa principal continua tramitando. **A mestra advertiu que ela aceita a oposição nos autos da causa principal, assim como em autos separados de forma vinculada, até porque, a oposição só segue a tramitação se o juízo declarar o recebimento.**

Pela lógica processual, é melhor evitar tumultos e eventuais ações de nulidade por violação ao devido processo legal. Portanto, não é suficiente garantir o processamento por meio do procedimento especial de oposição. **É crucial tramitar simultaneamente com este ou, pelo menos, deveria ser apreciado concomitantemente à oposição. Esta vertente processual, inovadora, tem desdobramento no Juizado Especial e passa a ser cabível nas causas deste Juízo de alçada, visto que deixou de ser considerado como intervenção de terceiro e se tornou uma ação autônoma.**

O efeito desta natureza autônoma poderia conduzir os desavisados a confundir oposição com embargos de terceiro, que também é procedimento especial, cuja dicção determina que *“Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”*³³

33 Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

Atenção: Embargos de terceiro:

- *procedimento especial incidental;*
- *viabiliza o acolhimento da pretensão;*
- *o objeto é o desfazimento de constrição ou inibição de ameaça de constrição sobre um ou mais bens.*

Oposição:

- *ação autônoma submetida a um rito diferenciado de tramitação;*
- *conexão com processo anterior;*
- *prática de atos processuais em conjunto com o processo original;*
- *forma anômala de um terceiro, na prática, intervir no processo principal;*
- *discute o direito material parcial ou total;*
- *não integra a relação jurídico-processual do processo primário;*
- *prazo: enquanto não houver sentença proferida no processo primário;*
- *É facultativo, enquanto não houver sentença proferida;*
- *Após a sentença, pode requerer o bem objeto via ação ordinária;*
- *A resposta é feita por meio de contestação nos autos primevos;*
- *possível, em tese, a veiculação de reconvenção;*
- *possível intervenção de terceiro na oposição;*
- *possível mais de uma oposição no processo de origem e oposição de oposição.*

A oposição é uma questão prejudicial e pode modificar o mérito da ação

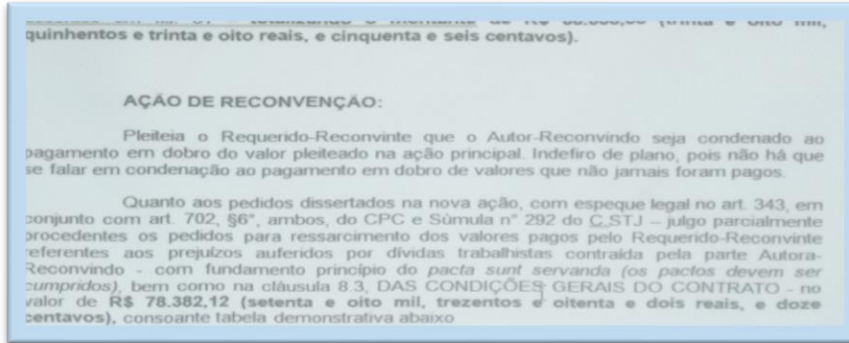
I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

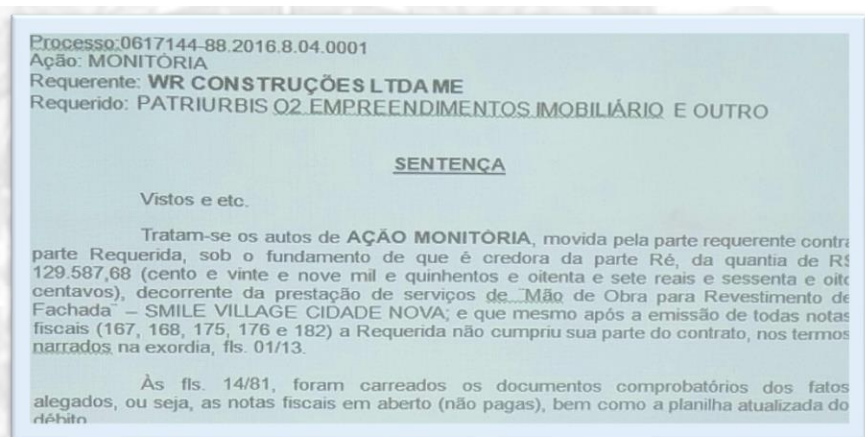
originária. Por isto, deve ser apreciada em preliminar na sentença, visto que o acolhimento do pedido da oposição incide na perda de objeto da questão inicial. A lide finda por meio da prolação da sentença, em conformidade com o art. 203, § 1º, do CPC. **Cabe apelação contra a decisão, a teor do art. 1.009, caput, do CPC.**



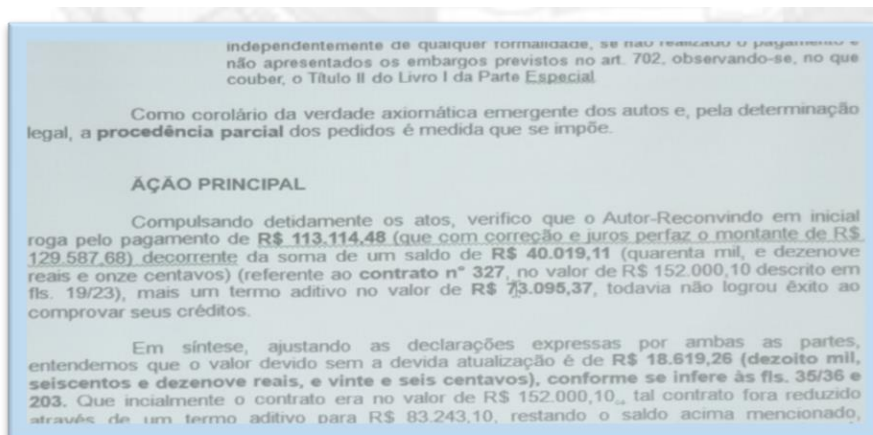
Não poderia deixar de registrar o cuidado que ela teve ao preparar a aula de maneira tão didática para demonstrar a abordagem sobre

partes basilares da sentença, as quais exigem refinamento e coesão. São práticas que

a Professora enfatizou como prioridade para desenvolver a fundamentação: a existência de um bom vocabulário, adornado de técnica, inclusive



para determinados desfechos com palavras indicativas da seara jurídica, preocupando-se com a divisão por tópicos.

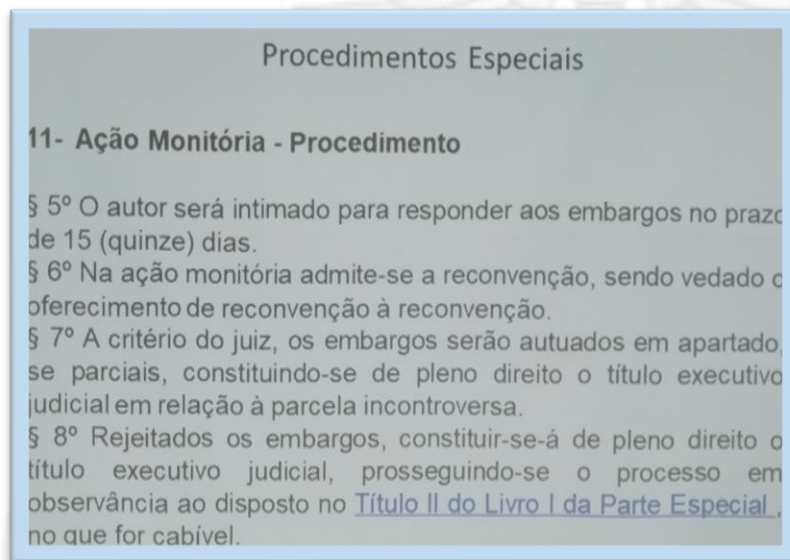


Entre tantos assuntos, em virtude de lidar com poucas ações especiais que tramitam na origem em segunda instância, o cotejo das intervenções de

terceiro sofreu modificações e são inerentes a ações que tramitam no primeiro grau. A dinâmica do direito, segundo a explicação da mestra, deslocou o enquadramento

desse instituto de direito.

A Professora considerou crucial revisar a **ação monitória prevista nos arts. 700 a 702, do CPC, pura** – baseada nos argumentos do que se diz credor; **ou documental** – lastreada em documentos que não constituem uma prova contratual, porém indica a verossimilhança das alegativas do autor.



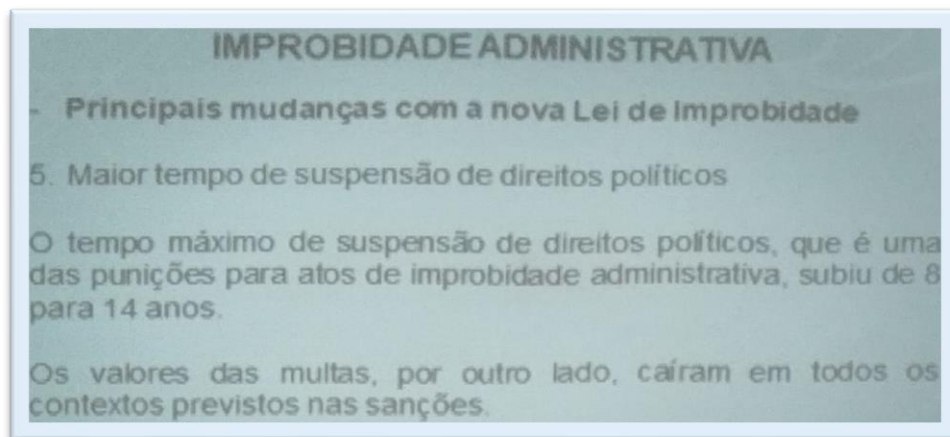
Constitui o tipo de ação com duas saídas iniciais: se convencer o juízo, este determina a **expedição do mandado monitório** com prazo de 15 dias úteis para o devedor pagar quantia, devolver coisa fungível ou infungível, ou entregar bem móvel

ou **imóvel**, ou fazer ou não fazer. Se o devedor quita, não paga as custas e arca com honorários advocatícios de 5%, do valor da causa. Se não paga ou não cumpre o mandado, ele se converte automaticamente em título executivo, que se sujeita ao **Recurso Ex Officio**. Da decisão, cabe a ação rescisória.

Quando o juízo não for convencido da existência do direito requerido (art. 700, §5º, do CPC), determina a emenda da inicial, momento em que o rito de cognição sumária, na origem, **se converte em ação de procedimento comum**. Por outro lado, se não cumprir o mandado monitório, no prazo, cabe, ainda, **embargos, previstos no art. 702, caput, do CPC**, os quais não dependem de garantia do juízo.

Obs: esses embargos suspendem a eficácia do mandado monitório, que não se converte em título executivo judicial, enquanto não houver julgamento. A novidade do CPC/2015 é que cabe reconvenção junto com a contestação. Mas não reconvenção da reconvenção (art. 702, § 6º do NCPC), conforme a Súmula 292 do STJ.

Ainda se falou a respeito da improbidade pública, porque o é assunto recorrente no Brasil:



Finalizamos com a entrega de uma decisão civil e outra criminal, praticando o conteúdo de dois módulos de conteúdos harmônicos, que colaciono para efeito de comprovação da proficiência de meus retalhos de conhecimentos.


ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº 0688670-76.2020.8.04.0001
Parte Autora
Parte requerida

DECISÃO

Iracema de Souza Pinheiro apresentou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação por danos morais, visando, precipuamente, à tutela de urgência, para suspender o desconto do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), decorrente do cumprimento do contrato de empréstimo ajuizado com o **Banco Panamericano**, em fevereiro de 2019, no montante de R\$ 1.799,64 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), em 72 (setenta e duas) parcelas, que vem sendo efetivado de forma sucessiva e mensal, debitado automaticamente de sua conta bancária.

Embora tenha recebido um representante de vendas da requerida em sua casa, afirma que o contrato é fraudulento, pois desconhece a formalização do empréstimo. Sustenta que fez contato via mensagens de WhatsApp e e-mail, a fim de anular o negócio jurídico. Todavia, a requerida, apenas, confirmou a regularidade contratual.

Pede, também, a declaração de nulidade do referido contrato de empréstimo pecuniário, a condenação da requerida por danos morais a serem fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), os benefícios da justiça gratuita, entre outros.

Juntou procuração de poderes advocatícios (fls. 7), identidade (fl. 8), comprovante de residência (fl. 9), extrato bancário (fl. 10), boletim de ocorrência (fl. 11), fotografias de tela inteira de aparelho telefônico celular, transferidos para folha de programa Windows (fl. 12).

E o relatório, no essencial. **Decido.**

De plano, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora pessoas físicas possam se declarar hipossuficientes, a gratuidade facilita o acesso à justiça, mas não isenta a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, sob hipótese de a parte ser vencida ao final da lide.

Nesse lastro, não vislumbro como prova da hipossuficiência almejada a mera declaração da parte, sobretudo, desacompanhada de lastro probatório mínimo deste merecimento, como deflui, inclusive da juntada do extrato bancário acostado à fl. 10, datado de 1.3.2019, que não corresponde à situação financeira atual da requerente.

Por oportuno, da análise inaugural, constato a fragilidade das provas do contato administrativo alegado pela Autora, considerando que mensagens, ditas realizadas via

Texto destinado à avaliação da disciplina do Módulo XII – A Semântica da Decisão Judicial, ministrada pela Dra. Naira Neila Batista de Oliveira Norte para a Escola da Magistratura do Amazonas – ESMAM.

1


ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

WhatsApp não estão legíveis. Portanto, até o momento, não resta comprovada a lesão ou ameaça de direito - ou seja, inexistente urgência na suspensão dos descontos, supostamente, efetivados até a presente data.

Aliás, nos termos do art. 300, do CPC, a tutela provisória de urgência imprescindível de elementos de evidência da probabilidade do direito e demonstração da possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Se cabe ao Estado a prática de atos que estimulem a conciliação, a responsabilidade se estende, igualmente, ao patrono, em conformidade com o art. do § 3º, art. 3º do CPC - o qual deveria acostar provas mínimas do alegado para sustentar o cabimento da tutela pretendida; mas não o fez.

Diante do exposto, sem prejuízo de novo exame sobre o pedido da tutela provisória de urgência, no momento, **indefiro-a.**

Cite-se, por meio de seus advogados, a requerente, para emendar a inicial, acostando extratos bancários dos últimos 3 (três) meses da conta corrente nº 31132-4, agência 3726, cópias da declaração de imposto de renda atual, e documentos que comprovem a necessidade dos benefícios da justiça gratuita a teor do art. 98, do CPC e ss., caso queira.

Determino a juntada de cópia legível do documento de fls. 12, do citado e-mail encaminhado à requerida, sob pena de indeferimento da inicial, em homenagem aos arts. 320 e 321, ambos, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

A Secretária, para cumprir.

Manaus, 9 de fevereiro de 2022.


Rejane Guimarães Cabral
Juíza de Direito

Texto destinado à avaliação da disciplina do Módulo XII – A Semântica da Decisão Judicial, ministrada pela Dra. Naira Neila Batista de Oliveira Norte para a Escola da Magistratura do Amazonas – ESMAM.

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

Proc. nº
Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Réu: Fulano de Tal.
Espécie: Art. 157, caput, por (03) três vezes, do CPB.

SENTENÇA

Vistos etc.,

O Ministério Público do Estado do Amazonas apresentou denúncia contra **FULANO DE TAL**, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 06/10/1995, filho de Fulana de Tal e Sicrano de Tal, domiciliado e residente na rua Perdida, nº 0, bairro dos Perdidos, nesta capital, **como incurso nas penas do art. 157, caput, por três vezes, do CPB**. Consta que em 5 de maio de 2019, por volta de 10h e 20min, na Rua da X, Centro desta capital, o denunciado, mediante grave ameaça, subtraiu os aparelhos celulares e a quantia de R\$170,00 (cento e setenta reais) em espécie, pertencentes às vítimas Maria do Bairro e José do Bairro. Em seguida, mediante grave ameaça, subtraiu o celular de Juca Juca.

O acusado foi preso em flagrante delito, conforme o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/07), Autos de Apreensão (fls. 25), Termo de Restituição (fls. 26/28), Reconhecimento indireto (fl. 57). Audiência de custódia (fls. 2/4), conteúdo certidão de assentada do registro audiovisual, ocasião em que a Defensoria Pública requereu a liberdade provisória do acusado. De acordo com a promoção ministerial, atestada a regularidade do flagrante, a prisão foi convertida em preventiva.

Recebida a denúncia (fls. 65), em resposta preliminar (fls. 105), o réu se valeu do direito de debater o mérito em alegações finais. Certidões de Antecedentes Criminais de fls. 69/75 e 155/158. Assentada a audiência de instrução e julgamento, à fl. 152/154, foram certificados os registros audiovisuais, os depoimentos dos condutores da prisão em flagrante, vítima, testemunhas e réu, em conformidade com o parágrafo 2º, do art. 405, do CPP.

Consoante a Resolução nº 329/2020, do CNJ, por ser medida salutar de continuidade da prestação jurisdicional e redução dos riscos epidemiológicos, resguarda-se, inclusive, a saúde do próprio acusado, diante da situação de pandemia e emergência em saúde pública, causada pelo novo coronavírus, o depoimento das partes foi colido por videoconferência, o que não configura cerceamento de qualquer tipo de direito, pois garante a ampla defesa e o contraditório.

Em sede de alegações finais (fls. 174/177), o Ministério Público requereu a condenação do acusado por suposta infração ao art. 157, caput, do CPB, nos exatos termos da denúncia. A Defesa do réu, às fls. 178/182, requereu a absolvição de todas as imputações da denúncia, por ausência de provas de autoria, com fulcro no art. 386, incisos V ou VII, do CPP. Caso condenado, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal.

E o relatório. Análise e passo a decidir.

De início, ausentes preliminares ou nulidades a serem declaradas, obtempero pela não incidência, no presente caso, da prescrição da pretensão punitiva estatal.

A ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público contra o denunciado aponta a prática de conduta tipificada no art. 157, caput, por três vezes, do CPB.

A materialidade dos fatos narrados na denúncia restou cabalmente provada, consoante APFD, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, Termo de Restituição, além das declarações das RGC/ESMAM – Sentença expressa a título de avaliação da disciplina do Módulo XII – A Semântica da Decisão Judicial, ministrada pela Dra. Naira Neila Batista de Oliveira Norte para a Escola da Magistratura do Amazonas – ESMAM.

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

exercício do poder de polícia ostensiva do Estado. Por outro lado, a Defesa não logrou êxito em descreditar dos citados depoimentos nem invalidar o Auto de Apreensão.

FURTO - Res furtiva apreendida em poder do acusado - Circunstância que gera a presunção de responsabilidade - **Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca** - A justificativa dubia e inverossímil, transmuta a presunção em certeza e autoriza o decreto condenatório - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG B APCR 1.0000.00.191245-0/000(1) B 10 C. Crim. B Rel. Des. Gudestene Eiber B J. 29/08/2000). (g.n.j.)

Materialidade e a autoria dos crimes praticados pelo acusado, devidamente provados, consoante as provas dos autos, sem qualquer impugnação, sob o manto do contraditório e ampla defesa. Restou evidente a **grave ameaça empregada para a consecução de seu intento. A prova testemunhal, firme e coesa, somada às declarações da vítima e a apreensão das res furtivas** em poder do acusado, suprime qualquer dúvida acerca da autoria do acusado e da ameaça efetiva, motivo pelo qual o decreto condenatório é medida que se impõe.

Reforço que não houve quaisquer nulidades quanto ao reconhecimento do acusado feito pelas vítimas - categóricas ao reconhece-lo tanto em sede policial, em seus depoimentos colhidos após apresentado o réu, na sede da DP, oportunidade em que o reconheceram sem sombra de dúvidas ao visualizá-lo, igualmente, por meio de videoconferência.

Deveras, as vítimas apontaram o acusado de modo seguro e coerente como o autor dos crimes praticados, tanto pela descrição das características físicas quanto pelos traços, no momento da abordagem, corroborados pelos policiais, sob observância, ainda, do art. 226, do CPP. Por oportuno, não houve alegações de prejuízo processual ou material por parte da defesa. É essencial registrar que o **acusado é reincidente**, como consta das Certidões de Antecedentes Criminais de fls. 155/158. Pesa contra ele as **6 (seis) sentenças condenatórias transitadas em julgado** antes dos fatos narrados na denúncia.

Resalte-se que, na aferição dos **antecedentes criminais**, como circunstância judicial, nos termos do art. 59 do CPB, serão levadas em conta as sentenças condenatórias com trânsito em julgado nos autos. A **sentença anotada nos autos nº AAAA-AA.AAAA.AA será considerada para a configuração da reincidência**, prevista no art. 61, I, do CPB, de modo que não se incorrerá em *bis in idem*.

Trago à colação, os autos, verbis:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONCEITOS DISTINTOS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM NÃO-OCCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENÇÃO DEFINITIVA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL COMPREENSÍVEL NO PRÓPRIO TIPO PENAL. (...) 3. No caso, além de ações penais em curso, o recorrido ostenta duas condenações definitivas, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, com bem ressalvou o Parquet. (...) (STJ – Processo Resp 083122 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0123817-9 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1159) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2010). (Grifo nosso)

Assiste razão ao Ministério Público quanto ao pedido de condenação, em cotejo com as provas trazidas para os autos.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a denúncia para **CONDENAR** o réu **FULANO DE TAL**, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no **art. 157, caput, por duas vezes, na forma do art. 70 do CPB e art. 157, todos na forma do art. 71 do CPB**, ao qual, em consequência, passo a aplicar a respectiva pena.

RGC/ESMAM – Sentença expressa a título de avaliação da disciplina do Módulo XII – A Semântica da Decisão Judicial, ministrada pela Dra. Naira Neila Batista de Oliveira Norte para a Escola da Magistratura do Amazonas – ESMAM.

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

vítimas, bem como pela prova oral produzida nos autos, que, de maneira uníssona, ilustram a concretização dos crimes.

A vítima Maria do Bairro, ouvida em juízo (mídia de fl. 77, 00:24 a 06:46 minutos), reconheceu o réu como autor dos roubos e narrou, com riqueza de detalhes, que estava no ponto de ônibus, guardando o celular, quando veio um indivíduo que lhe perguntou as horas e, sorrateiramente, simulou estar armado, apossou-se do aparelho telefônico e evadiu do local.

A ofendida recuperou o celular na delegacia, pois estava em poder do acusado, embora tenha ficado danificado, fato que a forçou a adquirir outro aparelho. Ratificou o reconhecimento do réu, por fotografia na delegacia em audiência, sem dúvidas, que o autor do delito é o denunciado, considerando, inclusive, que o seu aparelho celular foi recuperado em poder dele, que durante o flagrante se trajava da mesma forma quando aconteceu o roubo.

Em ambas as oportunidades em que foi ouvida, reconheceu o acusado como o autor do delito e confirmou a grave ameaça empregada pelo réu no momento da subtração. No mesmo sentido, as vítimas José do Bairro e Juca Juca, ouvidas em IP, respectivamente às fls. 05 e 06, também, confirmaram os fatos narrados na denúncia, bem como reconheceram o acusado como sendo a mesma pessoa que subtraiu seus aparelhos celulares, os quais foram recuperados na posse do réu.

Ademais, os policiais que efetivaram a prisão, sob o crivo do contraditório, (mídia de fl. 77, 07:20 a 12:10 minutos), asseguraram ter participado da abordagem do denunciado, pois estavam em patrulhamento de rotina, nas imediações onde se deram os crimes, quando foram abordados por transeuntes que lhes informaram sobre os roubos. Ato contínuo, nas imediações da Rua X, do centro, os milicianos conseguiram avistar o réu, que ao ver a um carro policial, evadiu apanhado pela via pública. Conseguiram fazer a abordagem e, na ocasião, encontraram com ele as **res furtivas**.

É cediço que as firmes palavras das vítimas em crimes como os imputados ao réu assumem relevante papel probatório, sobretudo, quando se encontram em harmonia com as demais provas dos autos, inclusive, consubstanciadas nos Autos de Apreensão (fls. 25), Termo de Restituição (fls. 26/28).

Não há se falar em insuficiência de provas quando presentes os elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a autoria dos delitos, tais como os depoimentos das vítimas/testemunhas, o reconhecimento do réu e os produtos do roubo, devolvidos às vítimas. Trata-se de alegação respaldada em seu direito de defesa, mas que deveria estar em consonância com os demais elementos de prova apresentados. O contrário é o que deflui do manancial de provas, colhidos na fase de inquérito, confirmados processualmente.

Colaciono, à exemplo:

EMENTA: ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO NA APERECIAÇÃO DA TESE DEFENSIVA. REJEITADA. PROVA DA AUTORIA. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. FORMALIDADES. POSSE. ERRO MATERIAL. AUMENTO DA PENA NA DECISÃO DOS EMBARGOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O Juiz não está obrigado a examinar de forma pormenorizada cada um dos quesitos apresentados nas teses defensivas, sendo ausente a omissão quando a sentença aponta os fundamentos satisfatórios sobre sua decisão. II - Há provas suficientes da autoria se a condenação está lastreada nas declarações dos testemunhas policiais e no reconhecimento realizado pela vítima. III - A suposta inobservância das formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento da ré na delegacia, não inviabiliza a comprovação da autoria delitiva quando esta emerge da análise de outros elementos probatórios colhidos na instrução. (...) (TJDF, 20140110965188APR, rel. Nilsoni de Freitas Custodio, 3ª T. Crim., DJE: 23/01/2018)

Destaco que as palavras dos policiais têm fé pública, na condição de agentes públicos no RGC/ESMAM – Sentença expressa a título de avaliação da disciplina do Módulo XII – A Semântica da Decisão Judicial, ministrada pela Dra. Naira Neila Batista de Oliveira Norte para a Escola da Magistratura do Amazonas – ESMAM.

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Da primeira conduta:

1. Perpetrada contra a vítima Maria do Bairro.

A conduta do réu é altamente censurável, porque agiu dolosamente, sem destemor legal e respeito pelo patrimônio alheio. Embora o dolo não integre a culpabilidade, considero a intensidade e o grau de reprovabilidade da conduta do réu exacerbados, o que incide de forma negativa a circunstância da **culpabilidade, porquanto se pode exigir dele conduta diversa dos delitos que cominaram em mais uma condenação**. O acusado possui **maus antecedentes**, como se estrai das certidões de antecedentes criminais (fls. 155/158), com registro de seis sentenças condenatórias com trânsito em julgado. Para fins de antecedentes, considero as condenações proferidas nos autos nº XXXX-XX XXXX.XX, YYYY-YY.YYY.YY, ZZZZ-ZZ.ZZZZ.ZZ, WWWWW-WWW.WWW.WW e KKKK-KK KKK.KK. A sentença anotada nos autos nº AAAA-AA.AAAA.AA será considerada para a configuração da **reincidência**, prevista no art. 61, I, do CPB, de modo que não se incorrerá em *bis in idem*.

Inexistem dados consistentes para aferir a **conduta social** nem informações que permitam a análise da **personalidade** do acusado, razão pela qual não há como afirmá-las ruins. O motivo para o cometimento da infração foi o ganho fácil, inerente ao tipo penal. As **circunstâncias** que envolvem o crime são comuns, sem maiores repercussões. Da conduta do réu contra as vítimas não há **consequências** graves, visto que recuperaram seus aparelhos celulares. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para a conduta do réu. As circunstâncias judiciais majoritariamente são favoráveis, em atendimento ao disposto no art. 59, do CP, imponho ao réu a **pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado.

Presente a agravante da reincidência, nos termos do art. 61 do CPB, reconhecidamente alheus, aumento a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa**, sendo que cada dia-multa equivale a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado.

Inexistem, *in casu*, atenuantes, circunstâncias gerais e especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem cotejadas, motivo pelo qual **FIXO** a pena aplicada em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado.

2. Perpetrada contra a vítima José do Bairro.

A conduta do réu é altamente censurável, porque agiu dolosamente, sem destemor legal e respeito pelo patrimônio alheio. Embora o dolo não integre a culpabilidade, considero a intensidade e o grau de reprovabilidade da conduta do réu exacerbados, o que incide de forma negativa a circunstância da **culpabilidade, porquanto se pode exigir dele conduta diversa dos delitos que cominaram em mais uma condenação**. O acusado possui **maus antecedentes**, como se estrai das certidões de antecedentes criminais (fls. 155/158), com registro de seis sentenças condenatórias com trânsito em julgado. Para fins de antecedentes, considero as condenações proferidas nos autos nº XXXX-XX XXXX.XX, YYYY-YY.YYY.YY, ZZZZ-ZZ.ZZZZ.ZZ, WWWWW-WWW.WWW.WW e KKKK-KK KKK.KK. A sentença anotada nos autos nº AAAA-AA.AAAA.AA será considerada para a configuração da **reincidência**, prevista no art. 61, I, do CPB, de modo que não se incorrerá em *bis in idem*.

Inexistem dados consistentes para aferir a **conduta social** nem informações que permitam a análise da **personalidade** do acusado, razão pela qual não há como afirmá-las ruins. O motivo para a reincidência é o ganho fácil, inerente ao tipo penal. As circunstâncias que envolvem o crime são comuns, sem maiores repercussões. Da conduta do réu contra as vítimas não há consequências graves, visto que recuperaram seus aparelhos celulares. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para a conduta do réu. As circunstâncias judiciais majoritariamente são favoráveis, em atendimento ao disposto no art. 59, do CP, imponho ao réu a **pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado.

RGC/ESMAM – Sentença expressa a título de avaliação da disciplina do Módulo XII – A Semântica da Decisão Judicial, ministrada pela Dra. Naira Neila Batista de Oliveira Norte para a Escola da Magistratura do Amazonas – ESMAM.

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

o cometimento da infração foi o ganho fácil, inerente ao tipo penal. As circunstâncias que envolvem o crime são comuns, sem maiores repercussões. Da conduta do réu contra as vítimas não há consequências graves, visto que recuperaram seus aparelhos celulares. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a conduta do réu.

As circunstâncias judiciais majoritariamente são favoráveis, em atendimento ao disposto no art. 59, do CP, imponho ao réu a **pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado.

Presente a agravante da reincidência, nos termos do art. 61 do CPB, reconhecida alhures, aumento a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa**, sendo que cada dia-multa equivale a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado. Inexistem atenuantes, circunstâncias gerais e especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem cotejadas, motivo pelo qual **FIXO** a pena aplicada em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado.

Ainda, conforme reconhecido acima, incide o disposto no art. 70, *caput*, do CPB, uma vez que os crimes de roubo (1 e 2) foram praticados em **concurso formal**, aumento uma das penas então fixadas (5 ANOS E 3 MESES), vez que idênticas, à razão de 1/6 (um sexto), atento ao disposto no art. 72, do CPB. Outrossim, **fixo a pena em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 24 (vinte e quatro) dias-multa**. Cada dia-multa equivale a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado.

Da segunda conduta

Quanto à conduta perpetrada contra a vítima Juca.

A conduta do réu é altamente censurável, porque agiu dolosamente, sem destemor legal e respeito pelo patrimônio alheio. Embora o dolo não integre a culpabilidade, considero a intensidade e o grau de reprovabilidade da conduta do réu exacerbados, o que incide de forma negativa a circunstância da **culpabilidade**, porquanto se pode exigir dele conduta diversa dos delitos que cominaram em mais uma condenação. O acusado possui **maus antecedentes**, como se estrai das certidões de antecedentes criminais (fls. 155/158), com registro de seis sentenças condenatórias com trânsito em julgado. Para fins de antecedentes, considero as condenações proferidas nos autos nº XXXX-XX-XXX-XX, YYYY-YY-YYY-YY, ZZZZ-ZZ-ZZZZ-ZZ, WWW-WW-WWW-WW e KKKK-KK-XXX-XX. A sentença anotada nos autos nº AAAA-AA-AAA-AA será considerada para a configuração da **reincidência**, prevista no art. 61, I, do CPB, de modo que não se incorrerá em *bis in idem*.

Inexistem dados consistentes para aferir a **conduta social** nem informações que permitam a análise da **personalidade** do acusado, razão pela qual não há como afirmá-las ruins. O motivo para o cometimento da infração foi o ganho fácil, inerente ao tipo penal. As circunstâncias que envolvem o crime são comuns, sem maiores repercussões. Da conduta do réu contra as vítimas não há consequências graves, visto que recuperaram seus aparelhos celulares. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a conduta do réu.

As circunstâncias judiciais majoritariamente são favoráveis, em atendimento ao disposto no art. 59, do CP, imponho ao réu a **pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado.

RG/ESMAM – Sentença expressa a título de avaliação da disciplina do Módulo XII – A Sentença da Decisão Judicial, ministrada pela Dra. Naira Neila Batista de Oliveira Norte para a Escola da Magistratura do Amapá – ESMAM.

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado.

Presente a agravante da reincidência, nos termos do art. 61 do CPB, reconhecida alhures, aumento a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa**, sendo que cada dia-multa equivale a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado. Inexistem atenuantes, circunstâncias gerais e especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem cotejadas, motivo pelo qual **FIXO** a pena aplicada em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa**, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado.

A teor do reconhecimento acima esposado, incide o disposto no art. 71, *caput*, do CPB, uma vez que os crimes de roubo (1 e 2) foram praticados de forma continuada, aumento a maior das penas então fixadas (06 ANOS, 01 MES E 15 DIAS), vez que distintas, à razão de 1/6 (um sexto), conforme o art. 72 do CPB. **Concretizo a pena em definitivo em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e multa de 36 (trinta e seis) dias-multa**. Cada dia-multa equivale a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato, atento às condições econômicas do acusado.

A pena deverá ser cumprida em regime **FECHADO**, desde o início, nos termos do art. 33, §§ 3º e 2º, “b” c/c art. 59, ambos, do CPB, e art. 387, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012, porque o acusado é reincidente e possuidor de maus antecedentes.

Deixo de substituir a pena imposta ao acusado, nos termos do art. 44, I, do CPB, visto que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. Em consequência, deixo de conceder ao acusado o *sursis*, como dispõe o art. 77, *caput*, do CPB.

Deixo de decretar a **custódia cautelar do acusado**, uma vez que não mais estão presentes os requisitos da prisão preventiva dos arts. 312 e 313, ambos, do CPP. Desde modo, deixo de fixar a reparação mínima de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Intimem-se pessoalmente o MP, o réu e a Defensoria Pública.

Intime-se, outrossim, as vítimas, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo réu, *pro rata*.

Espeçam-se as guias de execução penal e remetam-se os autos à contabilidade para efeito de cálculo da multa e custas processuais.

Intime-se o sentenciado para pagamento da multa, em 10 (dez) dias. Sob hipótese de inadimplência, após intimação pessoal do réu, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância do art. 51, do CP.

P.R.I.

Manaus-Am, 11 de fevereiro de 2022.

Rejane Guimarães Cabral
Juíza de Direito

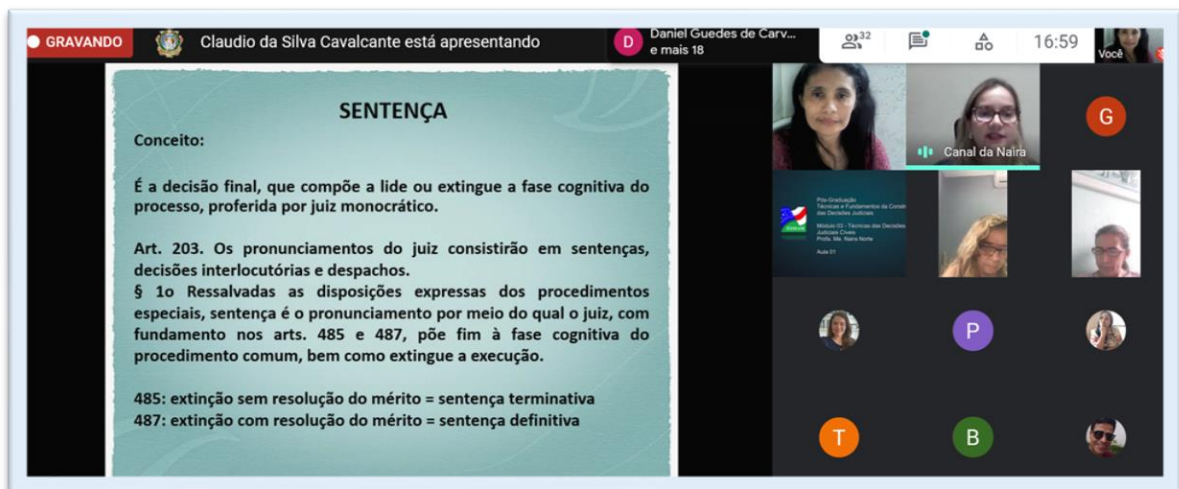
RG/ESMAM – Sentença expressa a título de avaliação da disciplina do Módulo XII – A Sentença da Decisão Judicial, ministrada pela Dra. Naira Neila Batista de Oliveira Norte para a Escola da Magistratura do Amapá – ESMAM.

6

Show de aulas abarrotadas de novidades! Didáticas, com muito conteúdo atualizado, discutido e praticado! Há anos, não estudava as peculiaridades de intervenção de terceiro e procedimentos especiais. **O autoconhecimento e a autoavaliação residem na alegria de testar o conteúdo.** A maior prova de que o ensino foi primoroso é que estou seguindo novos ramos de conhecimento, podendo praticar na área cível. Recentemente, fui admitida para participar da assessoria de uma das Varas Cíveis do TJAM e já estou analisando, justamente, ações monitórias, intervenção de terceiros e oposições. **São ladrilhos novos para montar mais um mosaico de conhecimento - oportunidade única de perscrutar fatos jurídicos.**

A proposta do curso foi *sui generis*, o tema da especialização é vanguardista, introduziu o academicismo para moldar a prática de elaboração de despachos, decisões, sentenças, somando a experiência do sistema *on line* de aprendizagem na ESMAM, quiçá, para unificar um modelo a ser reproduzido futuramente, nesta Casa de Justiça estadual. Creio que muitos ficaram pelo caminho, pressionados pelos desdobramentos do covid-19, quando a ESMAM anunciou o módulo, inaugurando o ensino presencial neste curso de especialização e muitos colegas deixaram de vir.

Deixamos de nos ver assim:



Para sentir o calor humano, ouvir a voz de um amigo ou amiga, sem estar por trás de uma tela, falando ao microfone. Todos contentes com estes encontros.





Essa fotografia foi tirada no último dia do módulo XIII, conduzido pelo Professor Fábio Tavares

3.5 - Módulo XIV - Temas Avançados das Decisões Judiciais II

Tema: A hermenêutica e o processo de construção do conhecimento

Objetivo: Compreender, interpretar e aplicar as regras de hermenêutica jurídica para construir decisões contemporâneas e me autocompreender no interior da espiral hermenêutica.



A disciplina ministrada pelo Professor Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga encerrou o período de aulas do curso de especialização em Técnicas e Fundamentos e Construção das Decisões Judiciais com a complexa e sedutora hermenêutica jurídica, precedentes no novo CPC, ativismo judicial (de novo?), democracia e processo justo, envolvendo *hard cases*.

O Professor é Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, concluiu o Mestrado e o Doutorado em Direito pela Universidade Estácio de Sá em 2005 e 2012, respectivamente; é pós-Doutor pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro em Processo Civil (2013), coordenador do NUPEMEC/CEJUSC do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, da Especialização de Direito e Processo do Trabalho da UEA/AMATRA 11 e Diretor Financeiro da ANAMATRA.

Apresentou-se, além do *curriculum* acima referido, como um colega que veio para conversar sobre todo o universo que cerca o processo de amadurecimento das ideias de todo julgador, quando se encontra frente a várias possibilidades de compreender, interpretar e aplicar o direito segundo as regras do Estado de Direito Democrático, que permite ao magistrado observar os controles de constitucionalidade difuso e concentrado, utilizando a hermenêutica jurídica para legitimar decisões.

O pós-doutor distribuiu as conversas encaixando as definições sobre hermenêutica jurídica, a partir do lado filosófico da matéria e descrevendo como se dá este processo de criatividade e controle, trazendo renomados pensadores como Grondin (1999), GADAMER (1997),



STRECK (2007), VIANNA (1999), Fernanda Tartuce (2011) para enriquecer a turma.

Foram momentos em que não faltaram os conceitos, a fim de juntar todos os servidores que atuam no TJAM em suas diversas funções jurídicas ou administrativas e tecnológicas para pensar e trazer o que se entende a respeito do assunto. Por isto, etimologicamente verberou que a hermenêutica deriva do grego *hermênêus*, *hermèneutik* e *hermênêia*, citando um pensador nominado Filón de Alexandria que a conceitua como “...logos expresso em palavras, manifestação do pensamento humano, a quem os gregos atribuíam a origem da linguagem e da escrita”, cuja missão era tornar inteligível aos homens a mensagem divina. A partir de 1654, iniciaram as discussões sobre a distinção entre hermenêutica teológico-filosófica e hermenêutica jurídica.

Após opiniões do quem vem a ser hermenêutica jurídica, o Professor sintetizou:

34

Segundo Grondin, o termo hermenêutica no atual uso linguístico, pode significar: explanação, explicação, tradução, exegese ou interpretação nas mais variadas áreas de conhecimento. Por conta disso, ela pode ser definida como:

- 1 - Doutrina da arte da compreensão e da interpretação.
- 2 - Teoria ou metodologia de compreensão e interpretação da fala e do texto.
- 3 - Ciência e arte da interpretação.
- 4 - A arte de interpretar o sentido das palavras, das leis, dos textos e de outras formas de interação humana.
- 5 - Linguagem capaz de articular o sentido e a compreensão da verdade numa perspectiva fundamentalmente filosófica, viabilizando a crítica e a autocrítica no processo de compreensão da verdade.

Entre os diversos entendimentos de que a hermenêutica passa por um processo de etapas distintas como compreensão, interpretação e aplicação, discordando da concepção romântica que divide este processo de formação de uma decisão, assume que GADAMER (1997) tem razão ao considerar que “a aplicação é um momento tão essencial e integrante do processo hermenêutico como a compreensão e a interpretação”.

No sentido jurídico, interpretar exige que o relator aplique a lei que resulta de um posicionamento correto. Isto é, a compreensão do sentido jurídico do julgador cria uma

³⁴ Pinterest. Disponível em: <https://br.pinterest.com/pin/545639311082016781/>. Acessado em 10 de abr. de 2022.

nova realidade, a fim de concretizar e aprimorar o sentido de uma lei, com o desprendimento gutural apto a não invadir a competência do legislador. Contudo, deve perscrutar as circunstâncias que se modificaram a partir do valor que a sociedade queria proteger ao tempo de sua edição, a fim de dar o sentido conforme a situação atual. A decisão passa a ser o canal de comunicação entre o emissor e o receptor.



Então, para que serve a hermenêutica jurídica? Após reflexões conjuntas, alinho-me ao pensamento de GADAMER (op. cit.), de que ela é crucial para que a lei vincule, igualmente, todos os membros de uma comunidade, reafirmando uma ordem jurídica válida para todos – o que não ocorre quando a vontade do mandatário impera – absolutismo. Além, complementar, perfectibiliza uma dogmática jurídica perfeita como ato de subsunção e não de sustentação.

Segundo o Professor Mauro, citando Lenio Streck (2007):

...a compreensão que faz parte do modo de ser-no-mundo antecipa qualquer tipo de explicação lógico-semântica e tem uma estrutura do modo de ser que é interpretação cujo horizonte do sentido lhe é dado pela compreensão que o intérprete tem de algo. O ser humano que é compreender, só se faz, só se dá pela compreensão. Compreender é assim uma categoria existencial pela qual o homem se constitui. Portanto, fazer-se compreender é uma tarefa imprescindível ao juiz quando decide sobre um caso que lhe é levado ao conhecimento. É imperioso que as partes compreendam, não somente o resultado de sua decisão, mas, em primeiro lugar, os passos dados pelo magistrado na construção da sentença. E afirma: só interpreto se compreendo; só compreendo se tenho a pré-compreensão que é constituída de uma estrutura prévia, visão prévia e concepção prévia, que já une todas as partes (textos) do "sistema"... Em sendo assim, o juiz, a partir da Nova Crítica do Direito, não decide para depois buscar a fundamentação; ao contrário, ele decide porque já encontrou o fundamento para sua decisão, sendo esse fundamento a condição de possibilidade para a decisão tomada, buscando, em um segundo momento o aprimoramento de seu fundamento. Com essa afirmação Streck conclui que não é possível desdobrar o ato de aplicação em dois momentos: decisão e fundamentação. Defende a ideia que um faz parte do outro e assim, as condições de possibilidades para que o intérprete possa compreender um texto implicam a existência de uma pré-compreensão (seus pré-juízos) acerca da totalidade do sistema jurídico-político-social. (g.n.).

Citou a Ministra Carmém Lúcia, quando assumiu a presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ressaltou a necessidade de modificar o ensino jurídico e **dotar os alunos de conhecimento sobre técnicas de conciliação, a fim de conter**

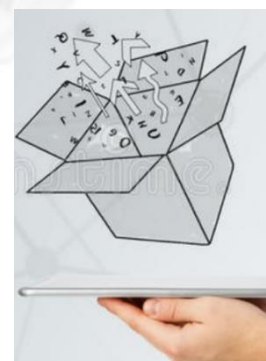
o **excesso de litigiosidade**. Neste objetivo, em 2004 foi publicada a Emenda Constitucional nº 45, que propunha a Reforma do Judiciário, entre outros aspectos, para:

- A duração razoável do processo judicial e administrativo;
- Tratados e convenções sobre direitos humanos, que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, em dois turnos, serão equivalentes às emendas constitucionais;
- O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- Criação do Conselho Nacional de Justiça (controle externo);
- Mínimo de três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira, cujo cargo inicial é o de juiz substituto;
- Adoção de critérios objetivos nas promoções por merecimento;
- Impossibilidade de promoção, quando o juiz retiver os autos injustificadamente;
- Atividade jurisdicional ininterrupta;
- Quantidade de juízes será proporcional à demanda judicial e à população local;
- Deslocamento de causa envolvendo grave violação de direitos humanos para a Justiça Federal, mediante incidente proposto pela Procurador-Geral da República;
- Ampliação da competência da Justiça do Trabalho, mediante reformulação do disposto no artigo 114 da Magna Carta;
- Súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal, que de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre a matéria; entre outras inovações.

A valorização de direitos humanos e do discurso objetivando as interações comunicativas, a necessidade de diminuir a litigiosidade introduziu um novo modo de pensar o direito, abandonando a ideia do positivismo de modo mais enfático quando o NCPC passou a vigor no mundo jurídico, impondo ao julgador, a obrigatoriedade de respeitar precedentes, garantir maior segurança jurídica, uniformizar decisões judiciais e, ainda, estabelecer capítulos, como um romance, em que o juiz possa se considerar parte da “cadeia narrativa”, criar e interpretar em conformidade com as jurisprudências proferidas.

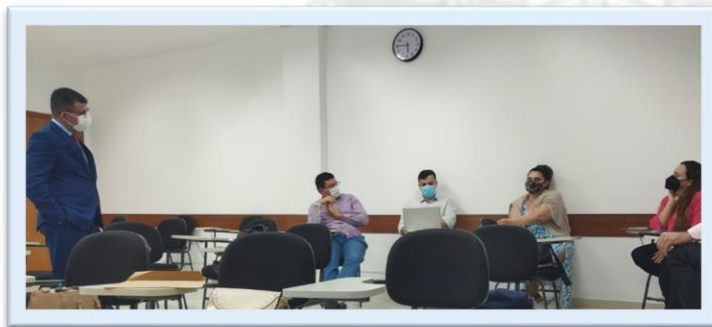
Essa é a *teoria do Romance em Cadeia*, segundo Ronald Dworkin, como apresentado no material disponibilizado no ambiente virtual da ESMAM. Do texto e das explicações do notável Professor, sobressai que o processo interpretativo pode ser visto como um **romance** expresso por **vários autores** e cada um é responsável pela criação de um capítulo específico da coletânea. Assim, o autor, representado pela figura de um juiz, se alimenta do conhecimento a ele passado e evolui o sentido interpretativo, preservando a integridade histórica e harmônica com o sistema jurídico.

Parece um assunto maçante. Contrariamente, é uma visão capitulada que não impede o magistrado de pensar fora da caixa, inovando as ideias, lastreado às diretrizes e princípios, evitando o **decisionismo** oriundo de argumentos teratológicos, de mera



vontade ou, ainda, metajurídicos.

No sentido de chamar ao debate, o Professor dividiu a pequena turma em duas para que lêssemos dois textos, dividíssemos em partes, oportunizando a participação de todos, sem exceção. Nesta dinâmica foram exaustivamente debatidos o ativismo judicial, somente para espicaçar mais um pouco, e os *hard cases*: direito ao esquecimento, células tronco, a regulação das mídias sociais, cujo foco foi a suspensão dos serviços do *instagram* (assunto do momento, de pública e notória divulgação) e o fornecimento de medicamentos para uso domiciliar.



A pedagogia empregada pelo Professor conduziu a turma, com muita sutileza, a um dos episódios mais bonitos do curso, pois a hermenêutica jurídica abraça todos os assuntos discutidos, desde o

primeiro módulo, e prepara os operadores do direito porque a sentença do juiz, como mencionado por ele, pode não evitar arbitrariedade; mas uma “ponderação justa do conjunto” depende do conhecimento da judicatura em todos os momentos históricos que a determinaram. Desta forma, o judiciário reescreve a função a partir do acesso à justiça, por meio de um processo justo, como faz este educandário, aparelhando magistrados e servidores.



Compreendi que uma decisão reúne a história de vida de quem decide, o intelecto, a temperança, cuja interpretação se prende, também, ao conhecimento histórico sobre a norma e os princípios que um operador de direito, como eu, pode aplicar, consubstanciada às regras de hermenêutica jurídica para construir decisões contemporâneas.

Tivemos um encontro muito feliz, conversamos pelos grupos de WhatsApp, tiramos dúvidas mutuamente e fizemos amizades. Fechamos com a alegria de registrar estes momentos para a posteridade.



4. Conclusão

Todo aprendizado desencadeia sentimentos, de início, inquietantes. Não há como olvidar da pandemia, que é assunto desconfortante, desde a publicação da *Portaria Conjunta* nº 2/2020 (TJAM, 2020), que suspendeu atendimentos, audiências presenciais e disponibilizou plataformas para que o servidor tivesse acesso ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), a fim de manter os serviços públicos da Corte de Justiça estadual, prestados à distância, como medida de emergência para conter a disseminação do novo coronavírus.

Os servidores passaram a prestar serviços em regime de isolamento social e graças à tecnologia remota estendida por plataformas e links para implantação de sistemas foi possível o acesso em casa. O Tribunal de Justiça providenciou, por meio do setor Tecnologia Informática, as ferramentas necessárias para viabilizar a continuidade do atendimento público por meio de conferências *on line*, julgamentos virtuais, *WhatsApp*, incluindo o compartilhamento de mídias.

É nesse contexto que iniciou o curso de pós-graduação em ***Técnicas e Fundamentos da Construção das Decisões Judiciais***, no 26 de abril de 2021, por videoconferência, em pleno cenário sepulcral que perdurava no Estado do Amazonas, devido à situação de contágio da população pelo covid-19, cujo quadro de saúde pública demonstrava ser o pior do país, após o segundo pico da pandemia, um pouco mais de dois meses após a ausência de oxigênio nas unidades hospitalares – tempo em que, ainda, perdurava a loteria das vagas para internação dos doentes na capital e no interior.

4.1 – Avaliação do Curso

A ESMAM se solidificou, realmente, como difusora de conhecimento jurídico e social, pois o estudo qualifica academicamente, disponibiliza o estudo científico e técnicas aos alunos. Quanto mais avançavam os módulos, eu voltava a sentir que existia vida inteligente fora do âmbito do lar, partilhando da seara jurídica, das experiências dos colegas e dividindo as minhas, embora à distância – como aconteceram durante o ano de 2021.

Nunca foi tão pertinente ao contexto social falar sobre a nova dinâmica do direito, princípios, preceitos, porque vimos a justiça brasileira funcionar como último recurso

de direito à saúde, para o qual as pessoas reclamavam o cumprimento deste dever do Estado, apresentando ações, no afã de obter um serviço que é dever da União, Estados e municípios.

A primeira semana foi marcada pela memória latejante da dor física, da gratidão pelos profissionais da saúde, do temor de ter mais um parente ou amigo contaminado, de não haver possibilidade de velar os falecidos, prestar cultos e homenagens fúnebres e das notícias diárias de colegas do Tribunal que contraíram covid-19 e faleceram, inclusive, o Desembargador Djalma Martins da Costa, em abril de 2021, de cuja equipe de assessoria fiz parte de 2012, até 2021. Do lado profissional, consequentemente, quem atende ao público, labora diretamente com tramitação processual, sentenças, despachos e decisões cíveis e criminais vivenciou a dureza de dar respostas, as quais cumpriam a função do direito, embora tardias e, quiçá, ineficazes contra o vírus que agia bem mais rápido.

Nenhum curso acadêmico ou treinamento prévio seria capaz de preparar operadores a enfrentar as lesões de direito trazidas ao judiciário, com total isenção, imparcialidade e racionalidade, durante o apogeu da pandemia, sem sofrer com o jurisdicionado, ao pensar que, realmente, poderia ser o próprio o próximo a necessitar do judiciário para clamar pelo direito à saúde. Ao abrir os temas de cada assunto diário, quando os Professores permitiam a fala a todos que levantavam a “mãozinha” virtual (ferramenta virtual nas salas de reunião *on line*), sentia como se valesse mais que muitas horas de atendimento psicológico, como comprovado, pelas descrições das aulas lançadas entre os módulos selecionados para este portfólio, visto que lamentamos, desabafamos sobre o acúmulo de serviços das Varas, as expectativas da sociedade quanto ao Poder Judiciário e as árduas e complexas reflexões, no momento de proferir uma decisão judicial.

A maior parte do curso aconteceu pelo sistema de ensino à distância e funcionou tão bem que passei a ser uma pessoa mais feliz, pela gama de possibilidades que o *home office* representa: mais acessível para todos - sobretudo, para quem trabalha no interior do Estado - que não precisou se deslocar, gastar combustível e o mais caro: o tempo. Acrescento a inestimável oportunidade de assistir aulas com pessoas de notório saber. Não fosse a virtualidade, talvez, a ESMAM não pudesse nos presentear com seus conhecimentos como: Cassio Scarpinella Bueno, Ministro Paulo Sanseverino, o Professor Vanderlei Garcia Júnior, Ricardo Menezes da Silva, entre outros.

A ESMAM proporcionou um salto qualitativo aos discentes, facilidade para Professores como Rennan Thamay poder ministrar suas aulas sem se deslocar para Manaus, podendo continuar seu trabalho no escritório. Apesar de ser do quadro de Professores, a comodidade e possibilidade de conciliar surgiu por causa do sistema de aulas *on line*.

Minha preferência continua sendo o sistema presencial de aulas, inobstante reconheça que as vantagens de um curso virtual sejam incalculáveis em termos do quanto se pode qualificar os servidores do TJAM, facilitando a formação acadêmica. Por isto, vai a **sugestão** de que os cursos da ESMAM sejam ministrados de forma híbrida, deixando cada aluno decidir pela forma que lhe convier; convencionando algumas aulas presenciais, a fim de que a turma possa ter contato, estreitar laços de amizade e sintam o calor do trato ao vivo, conjugado à oportunidade de encontrar pessoas mais afinadas com o tipo de trabalho que se pratica ou oportunizar para outros projetos e melhorar a prática e o funcionamento dos setores do Tribunal.

A ESMAM, através desta pós-graduação, ampliou sua missão de elevar a visão humanística e acessível a todos e ultrapassou o objetivo formal, atingindo a consciência de coletividade – pensamento para o qual caminha o mundo. Inseriu esta vertente de direito com mais exemplos concretos dos problemas sociais, porque os Professores, sem exceção, colocaram em prática a forma colaborativa e participativa que deve ser praticada pelos magistrados e partes, à luz da Teoria Geral do Processo contemporânea aos parâmetros do Código de Processo Civil vigente, consentâneo aos princípios constitucionais, englobando leis específicas.

Muito se falou, principalmente, durante o primeiro módulo, do Professor Rodrigo Ribeiro Bastos, sobre a necessidade de **colocar nossos julgados e decisões na página de jurisprudência do TJAM, de forma mais fácil e constante, mostrando para a sociedade o pensamento jurídico que caracteriza nosso egrégio sodalício, mantendo-a atualizada**. Embora haja link no espaço da página principal, não é fácil a pesquisa nem estão sendo alimentadas diariamente. É uma aspiração minha desde quando iniciei minhas atividades jurídicas, assim que me formei e saí da Universidade Federal do Amazonas, pronta para advogar. Na expectativa deste serviço do TJAM, em 2006 iniciei minhas atividades à serviço de Desembargadores e partilhei com eles a intenção, embora considerassem ser mais importante dar vazão aos processos e julgar mais, a fim de entregar a melhor prestação jurisdicional com produtividade positiva.

Nesse aspecto penso que a ESMAM poderia contribuir, mais incisivamente, para que os magistrados participantes do corpo docente e discente, desembargadores e coordenadores e demais servidores tomassem a iniciativa de propor um projeto, como atividade extra da ESMAM, para viabilizar um banco de jurisprudência acessível ao público, como corolário do princípio da segurança jurídica – o que muito resultaria no aumento do grau de confiabilidade de julgados perante a sociedade e na valorização da magistratura amazonense, até porque corresponde a uma das missões externadas pela Carteira ESMAM para o biênio 2020 a 2022³⁵.

Ademais, faz parte dos valores de justiça, cujo compromisso é “promover a ordem e o progresso social através da difusão e preservação os direitos em sua forma legal” (ESMAM, 2020, p. 4). Seria o reflexo da mudança de pensamento para que os magistrados e servidores comesçassem a colocar em prática a unificação dos entendimentos sobre questões repetitivas.

Após as aulas presenciais, houve oportunidade de ouvir o que os colegas sentiam a respeito da conclusão do curso. Alguns, que nunca tiveram experiência laboral de segunda instância, assentaram **o ponto de descontentamento quanto à parte prática**, pois pensavam que iriam aprender a confeccionar ementas de acórdãos, em formato que pudesse servir de modelo para aplicar nos julgados, conhecer os motivos de palavras-chave e texto, discutir a melhor forma de expor em um acórdão.

Assim como foi esmiuçada a parte teórica e prática das sentenças cíveis e criminais, esperavam que houvesse a fase da prática de decisões de segunda instância, aprender ou definir uma forma de elaborar ementas e corpo de texto, quiçá, padrão do TJAM. Além, qualificaria o servidor para trabalhar tanto no primeiro, quanto no segundo grau desta cercania. E penso que, realmente, **ficou uma lacuna nesse sentido**. O próximo curso de especialização semelhante a este poderia abrir um módulo de prática de decisões de segunda instância, como ministraram a Professora Naira Neila Norte e o Professor Marllon Souza, trazendo os jargões e pontos que balizam a confecção das decisões e sentenças no primeiro grau.

Outro ponto essencial para todos os cursos de pós-graduação se assenta na **necessidade de igualar os discentes em termos de estudo do conhecimento de metodologia científica**, que pode ser inserido na grade, no segundo módulo. Muitas

35 Carteira ESMAM Biênio 2020/2022 pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas - Issuu.

peessoas, na turma, já tinham se formado há tantos anos que as regras não eram as vigentes. O módulo VIII, que tratou do tema oportunizou uma gama de conhecimento sobre a confecção do trabalho final do curso. Porém, **seria melhor se ministrado como primeiro ou segundo módulo**, para dar ciência da maneira como os alunos devem começar, desde os primeiros dias, a coletar material, a pesquisar as formas de elaboração dos trabalhos científicos.

O maior exemplo da sugestão acima referida ocorreu quando se teve a surpresa de que o artigo expresso não seria mais uma exigência legal para avaliação e obtenção do título da especialização. Neste sentido, a formação acadêmica, é uma novidade na conclusão, para mim, imposta como remédio amargo, que cura a enfermidade da ignorância quanto ao modo de confecção do texto embricado às ilustrações.

É crucial **ovacionar o corpo pedagógico**, que tirou os alunos da zona de conforto – de, apenas, redigir - para juntar o que faz parte do cotidiano de um Tribunal de Justiça aos novos conhecimentos sobre as ferramentas tecnológicas de *design*, oportunizando sugestões para que a escola saiba as dificuldades e as melhorias possíveis de implementar na grade do curso. Elaborar uma autoavaliação representa um desafio inglório e, ao mesmo tempo, uma maneira inteligente de extrair o aprendizado de cada aluno.

Com a devida *vênia* ao deixar de citar todos os servidores da ESMAM, que contribuíram para uma tramitação tranquila e cordial, da equipe de Direção, coordenação técnica acadêmica e pedagógica e servidores da secretaria, ressalto que o apoio dos técnicos de informática, especialmente, Cláudio da Silva Cavalcante, que sempre esteve à disposição, foi fundamental para ajudar a entrar em uma sala virtual, prestando assistência ao telefone, com paciência para explicar como acessar pelo computador ou celular. As aulas presenciais foram acompanhadas por este dedicado profissional, que estava na secretaria antes de começar o expediente e saía após o término das aulas.

À Kelly Cristina Ferreira e Aldene Vinente Bentes muita gratidão pela paciência e cuidado ao avisar previamente sobre os módulos das aulas, prazos, entrega de trabalhos e por interceder, levando à coordenação as dúvidas e dificuldades, sempre, de modo conciliador. Enfim, parabéns a todos os colegas que resistiram e estão finalizando o curso, junto comigo.

5. Autoavaliação

O curso é a realização de uma de minhas aspirações. Considero um *plus*, um significativo *up grade* na minha formação jurídica e pessoal, pois a experiência adquirida na labuta diária com a especialização adequada qualifica e certifica meu serviço em favor da sociedade, qualquer que seja a função jurídica que vier a desempenhar profissionalmente.

Tive acesso a tantas opiniões e verdadeiras aulas de hermenêutica jurídica, tanto dos Professores quanto dos colegas de turma, atreladas ao modo palatável e de fácil compreensão dos Professores Rodrigo Ribeiro Bastos, Flávio Henrique Albuquerque de Freitas, Rennan Faria Krüeger Thamay, Cassio Scarpinella Bueno, Naira Neila Batista Norte, Regina Marieta Teixeira, Vanderlei Garcia Júnior e Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, os quais destacaram, a seu modo, a metodologia do estudo científico, a hermenêutica, a filosofia e a lógica jurídica por trás dos assuntos descritos alhures, convidando a reflexões no cotidiano de cada servidor e magistrado.

Alguns Professores dividiram a turma em grupos responsáveis pela exposição de determinados assuntos, os quais responderam aos questionamentos de colegas da turma e esclareceram pontos eventualmente obscuros ou de maior curiosidade e vice-versa, fomentando a riqueza de vertentes jurídicas e de experiências vivenciadas em casos práticos, que alavancaram o tempo com muito conteúdo formal e proveitoso. Surtiu, também, o efeito de “**consultório**” *on line*, visto que conseguiram penetrar o âmago do processo da construção das decisões, fazendo com que todos, sem exceção, falassem sobre vários assuntos da atualidade, sem olvidar do ativismo judicial – que era motivo de discussão em quase todos os módulos do curso, entre os que defendem e os que destacam, apenas, o lado negativo.

O estudo higieniza a mente, como disse, na primeira aula da Professora Naira Neila, durante o módulo III. Trago do seio familiar o amor pelos livros, incentivado e influenciado por meu pai, Renato, e até hoje, tento imitar a beleza da escrita concisa e precisa dele, concretizada por uma letra caligráfica bonita, cujas bordas do papel deixava o texto como se fosse um quadro. Através do estudo viajo por lugares que o pensamento - apenas ele, pode me levar. E foi esta a forma de análise que me equilibrou emocionalmente, durante a pandemia, concomitantemente ao serviço judicial, prestado no segundo grau deste egrégio sodalício.

Ao ver Professores e alunos se conectando e contando experiências que não

seriam ditas, se não fosse o tempo de dor e entrega, em que, tenho certeza, muitos de nós nos sentimos vivos e aliviados de, apesar de tudo, estarmos evoluindo e aprimorando nossa teoria e prática jurídica, as aulas foram o refrigerio da minha alma e mente. Lembrei-me das ações de *habeas corpus* com pedidos de liminar, com as quais lidava, em primeira mão ao chegar nas filas eletrônicas do Sistema de Automação Judiciária - SAJ, chegando no plantão, com pedido de liberdade provisória, a fim de permitir aos réus o cumprimento de pena domiciliar ou outras medidas alternativas para livrá-los do risco à saúde que a superlotação carcerária representou em termos de disseminação do vírus.

Enfim, tinha com quem conversar sobre os assuntos que faziam parte do dia a dia, misturado aos acontecimentos do lar. Ao implantar o sistema de estudo à distância, a ESMAM conseguiu ser a catalizadora do saber acadêmico e formadora de opiniões para implantar, no judiciário amazonense a semente de uma justiça que já vinha batendo recordes de produtividade, ao alcançar a excelência no cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁶.

Entretanto, **pranteei a visão formal do processo** quanto à tradicional teoria processual de construção de decisões judiciais pautadas na síntese de uma tese (exposição do autor), de uma antítese (contestação/controvérsia) e a síntese (decisão). **Sepultei velhos conceitos de direito** para fixar o que já sabia na prática e, antes, não tinha tido oportunidade de discutir tão amplamente, com tanta gente boa sobre as influências sociais externas acrescidas ao conteúdo de tudo o que precede uma sentença considerada pronta para atingir a finalidade, que é terminar a lide.

Muitas questões jurídicas estão abertas, sem certo ou errado, contanto que se saiba motivar, fundamentar e fazer com que as partes - a quem interessa a decisão, sentença ou acórdão - compreendam para aceitar ou não e, neste caso, fazerem uso dos instrumentos judiciais cabíveis, de acordo com o jogo democrático de direito. Juntei os pedaços do conhecimento colhido durante os anos de serviço de assessoria jurídica, atualizando à ideia de colaboração processual, que muito diferencia do conceito de que o juiz é dono da prova, como muitos doutrinadores ainda defendem, e meus chefes eram partidários.

O mosaico do conhecimento, como nomeio, teve um recorte coletivo da turma e juntos, fizemos atividades, conversamos sobre tudo o que cerca o universo do

36 Tribunal de Justiça do Amazonas faz história ao ficar acima da 'média Brasil' em relação às Metas Nacionais do CNJ no ano de 2020 - TJAM (VALLE, 2021).

trabalho forense, finalidades, belezas e agruras das funções judicantes, a responsabilidade pesada de decidir quem vive ou morre, principalmente, quando determinavam que um paciente fosse internado em algum hospital da capital, sabendo que, na prática, a decisão estava tirando o leito de outra pessoa, também, necessitada da UTI hospitalar.

O microfone ficava à disposição, quando alguém queria verbalizar suas ideias, conforme a ordem das “mãozinhas” virtuais levantadas. Eu me senti emocionada, tantas vezes, pensando no quanto sou privilegiada por estar nesta turma de notáveis magistrados e servidores, que possuem tanta história para contar e de diversas áreas de direito, cada um com sua experiência prática e dando de si. **De minha parte, procurei auxiliar os colegas, partilhando meus resumos, pois costumo anotar o mais fiel possível, a minuta das discussões.**

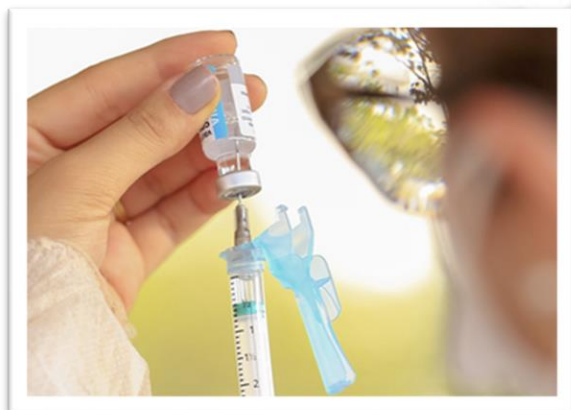
Foram feitas muitas críticas ao Supremo Tribunal Federal e as medidas restritivas de locomoção - temas constantes até o último módulo e amplamente discutido quando ministradas as aulas sobre Semântica da Decisão Judicial, conduzidas Professor Fábio Tavares, no modo presencial. O compromisso de todos com o aprendizado se prendeu à certeza de que cada decisão seja expressa em linguagem clara, simples, dentro das regras do vernáculo, da técnica jurídica, a fim de ser melhor compreendida e para surtir o efeito documental e histórico.

Sinto-me gratificada e maravilhada com tanto conhecimento e amadurecimento. Amei ter com quem falar sobre lógica, filosofia geral e do Direito, Teoria Geral de Processos, trazer parte da experiência do juiz de primeiro grau para minha formação profissional e ter certeza de que o meu ramo de trabalho dos últimos dez anos estava totalmente harmonizado à contemporaneidade. Faltava a proficiência cancelada por esta especialização.

Vivenciei e absorvi todas as paixões, penas, dores, alegrias e momentos de falar, brevemente, sobre família - sobretudo porque é inevitável ver crianças por trás dos colegas que assistem às aulas, dos Professores, também, e os *pets* que trazem o relaxamento breve, o sorriso e a mistura deste tempo de trabalhar, comer, rezar, amar e misturar a vida particular com a acadêmica e laboral.

Entendi que a tarefa maior do julgador, atualmente, não é fazer justiça (este é um ideal a ser, sempre e incansavelmente, perseguido); **mas extinguir a lide**, sobretudo, por meio de uma conciliação e, se não houver mesmo vontade das partes em transigir, dizer o direito o mais próximo do que seria justo, menos passível de

descontentamento e rediscussões em instâncias superiores, no mínimo razoável de tempo. É no que consiste uma decisão preocupada com efeitos céleres, efetivos e eficazes para serem executados.



O tão esperado antídoto contra o covid-19 foi objeto de tanta politicagem, que a constatação é de que a nação foi negligenciada pelo Poder Executivo, que demorava a tomar as providências de seu mister. Todavia, enfim, as vacinas foram disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS (Guimarães,

2022)³⁷.

Os estudos firmaram objetivo de garantir decisões harmonizadas com a garantia da igualdade, dignidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, linguagem simples, concisa, inteligível para quem espera o fim de um conflito social, ou demanda jurídica - que possa ser lida, entendida, contenha motivos e fundamentos que conduziram o julgador a se aprofundar no escrutínio complexo das provas, dos fatos, das razões que as partes expuseram, a fim de extrair de seu intelecto e alma uma resposta que ponha fim ao processo e seja executável e humanizada, visto que o magistrado e o servidor de um Tribunal de Justiça contemporâneo atuam como colaboradores processuais.

Certamente, a consciência do justo, do técnico, da discricionariedade, limites e sentimentos dominados para não macular uma decisão aumenta a responsabilidade de colaborar e ser fiscal de um processo em que se passeia por todos os capítulos de faculdade e evolui para o labor, encaixando as peças técnicas normativa, interpretativa e de livre convencimento. O retorno das aulas presenciais em fevereiro deste ano foi laureado pelo brilhantismo das aulas dos Professores Naira, Fábio, Mauro, Regina e o prazer de conhecer melhor os colegas do curso. O calor dos debates ao vivo continua sendo a mais rentável maneira de aprender porque a interação traz, ainda, a certeza de que o mundo vencerá esta pandemia com mais brevidade, haja vista que o governo do Estado do Amazonas flexibilizou o uso de

37 Quase 20 milhões de brasileiros já podem tomar a segunda dose da vacina Covid-19. Índice de pessoas com o ciclo vacinal completo teria passado dos 88% se o intervalo tivesse sido cumprido (2022).

máscaras em local fechado³⁸, considerando a queda nos índices de contágio e mortes causadas pelo coronavírus.

Fui ativa e participei de todas as aulas. Sempre me propus a responder, quando indagada pelos Professores e colegas, a fim de testar meus conhecimentos, sem medo de errar, porque era essa a hora para tal. Aqui vão **minhas escusas**, se me fiz, alguma vez, inconveniente nos momentos das exposições. Anotei as aulas, à mão mesmo, em folhas de papel, ou digitando, para colecionar em fichário. Não tive dificuldades para reunir material, porque também fotografei a tela, com o intuito de poder reler conteúdos e juntar os pedacinhos dos textos e dos rostos dos colegas e completar meu mosaico, em forma de portfólio.

Particularmente, não fazia ideia de como montar este compêndio. Detestei! Não tenho preparo para *designer* de espécie alguma. Felizmente, já possuía experiência com cópias e colagens de fotos extraídas dos laudos de trânsito, de corpo de delito ou *print* de textos, os quais reduzia *pixels*, a fim de ajustar ao limite permitido pelo SAJ, entre outras gravuras, que julgava essenciais para que o colegiado tivesse melhor visão dos problemas questionados nos acórdãos elaborados a mando dos Desembargadores com o quais laborei – que fazia para facilitar a compreensão de quem lê e o julgamento mais fiel às provas e teses.

Todavia, extrair o que já está nos autos não se compara ao modo ilustrativo das narrações e assuntos que anotava para meu aprendizado durante as discussões acadêmicas. Não gosto de desenhar, ilustrar, decorar ambiente. Prefiro a praticidade, a objetividade, a pesquisa de teses, o escrutínio atrelado ao direito com a fundamentação das respostas encontradas para pôr fim a uma lide, mesmo. Entretanto, a sede do conhecimento fica aguçada, porque o curso instigou e estimulou, tirou todos da zona de conforto ao solicitar um portfólio para finalizar uma especialização para servidores que se acostumaram a escrever artigos e têm, certamente, muitas ideias jurídicas para apresentar.

Montei o quebra-cabeça da prática dos anos de assistência, assessoria e chefia de gabinetes a serviço de desembargadores que confiaram no meu potencial para analisar processos, elaborar acórdãos, coordenar tramitação processual, firmar entendimentos submetidos ao colegiado para julgamentos com a especialização adequada, a fim de otimizar meu serviço em favor da sociedade. Por outro prisma,

38 Prefeito assina decreto que flexibiliza o uso de máscaras em locais fechados em Manaus (amazonasatual.com.br, 2022).

não é fácil desenvolver o lado lúdico e usar ferramentas de mídia, fotos, *internet*, reduzir pixel *etc.* Parabéns à direção da ESMAM, à coordenação, ao corpo pedagógico por me forçar a adquirir certa proximidade com o mundo cibernético e me entregar mais peças de saber que proposto inicialmente.

Entre as novas destrezas, **aprendi** a agendar o e-mail, integrar com YouTube para emitir aviso e não perder o tempo das aulas e *lives*. Já sei colocar imagem ao fundo da tela da câmera e mexer nas configurações das salas de aula virtuais. Sempre detestei a *internet* e usava, especificamente, para o trabalho, coletar conhecimento essencial e interessante para os acórdãos, usar nuvem do *google*... Pouco usava redes sociais e me incorporei ao mundo virtual até para me divertir no pós afastamento social. Creio que venci todos estes desafios muito bem e hoje domino a execução de tantas ferramentas virtuais, diretamente, por causa deste curso.

Fui desafiada a sair da caixa do comodismo de minhas dissertações e ideais de busca científica para inaugurar no mundo dos mapas mentais, das imagens que valem mais que palavras ou as reforçam. É uma última prova da lealdade para com os estudos e a aprendizagem; e não há subterfúgios aptos a me isentar da tarefa. Então, resta tentar extrair o melhor de mim. Estou certa de ter explorado minha capacidade máxima do aprendizado, nas condições sociais e particulares, sobejamente descritas, e mereço, sem falsa modéstia, ostentar o título de especialista em Técnicas e Fundamentos da Construção das Decisões Judiciais.

Concluo que, realmente, estou mais feliz com a escolha do meu trabalho, consciente de que muito será cobrado de quem muito foi dado, como ressalta o brocardo popular. A responsabilidade é usar o *mosaico do conhecimento* desta especialização para prestar um serviço jurisdicional qualificado e lapidado, mais colaborativo e humanizado, em defesa das minorias, visto que a justiça contemporânea se reveste de um caráter social participativo amplo, intimamente relacionado aos ideais constitucionais.

Início outra jornada, uma época de sentir, viver e conviver. Um momento de alegria que marca mais um ano de vida, com oportunidade para diversificar meu *know how*, prestando serviços neste Tribunal de Justiça, em uma área cível, no primeiro grau, pronta para novas histórias e estudos. *Deus me faz ser grata por sua presença e por todas as pessoas que enriquecem a minha história, especialmente, a minha orientadora, Professora Me. Regina Marieta Teixeira Chagas.*

Fecho com a célebre frase de Isaac Newton³⁹, trecho de uma carta endereçada a Robert Hooke⁴⁰, de 5 de Fevereiro de 1676, porque concretiza meu pensamento, enquanto ser humano em constante formação e evolução: *“Se cheguei até aqui foi porque me apoiei no ombro dos gigantes”*.

Firmo cada vez mais meu amor ao Direito; e trabalhar com a justiça é a minha melhor maneira de devolver para a sociedade o que de bom ela me oportuniza.



41

³⁹ O pensador. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NzY5NzEy/>. Acessado em: 18 de abr. de 2022.

⁴⁰ “Foi um cientista muito inventivo, criativo e com certa habilidade mecânica, o que permitiu a construção de vários aparatos, entre eles o primeiro barômetro.” (Biólogo, 2022).

⁴¹ Disponível em: https://www.bing.com/images/search?view=detailv2&insighttoken=bcid_srSXF3QgKBEEaAOZkK9L1GsBGok-.....00*ccid_tJcXdCAo&form=imgsid&iss=SBIUPLOADGET&selectedindex=0&id=5D71D4F853B0B46449054457B654D110C74EFF35&ccid=%2FsX2Dc2n&exp=1000&expw=1070&vt=2&sim=11&simid=608028581830139598&ck=6B6C2211A03A979683842C644A52FFDF&thid=OIP._sX2Dc2nPjnRNtnQnQ8olwHaG6&mediaurl=https%3A%2F%2Fadvacm.com.br%2Fimages%2F2019%2F08%2F03%2Fadvogado-valores1.jpg&cdnurl=https%3A%2F%2Fth.bing.com%2Fth%2Fid%2FR.fec5f60dcda73e39d136d9d09d0f2897%3Frik%3DNf9OxxDRVLZXRA%26pid%3DImgRaw%26r%3D0. Acessado em 16 de abr. de 2022.

6. Referências

Alterações relevantes do CPC de 2015 na área recursal. YouTube: Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SlbAfzeVSoA>. Acessado em: 1 de dez. de 2021.

Biólogo. Disponível em: <https://biologo.com.br/bio/robert-hooke>. Acessado em: 18 de abr. de 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Canva.com. Disponível em: <https://www.canva.com/folder/all-designs>. Acessado em: 10 de nov. de 2021.

Carteira ESMAM Biênio 2020/2022 pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas - Issuu. Disponibilizada em: <https://issuu.com/esmam/docs/portfolio-esmam-bienio-20-22-20201015?ff>. Acessado em 30 de mar. De 2022.

Celso Antônio Bandeira de Melo. **Curso de Direito Administrativo**. JUSPODVIM: Salvador/BA, 2021.

Código de Processo Civil. Planalto: Brasil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em: 1 de dez. de 2021.

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 1 de dez. de 2021.

FUGA, Bruno. **Mapas Mentais sobre Jurisdição. Ação e Processo no Código de Processo Civil.** Londrina/PR, 2017. Disponível em: https://www.google.com/search?q=mapa+mental+da+din%C3%A2mica+do+ato+decis%C3%B3rio&tbm=isch&chips=q:mapa+mental+da+din%C3%A2mica+do+ato+decis%C3%B3rio,online_chips:jurisdic%C3%A7%C3%A3o:5MKgLSnznwI%3D&client=firefox-b-d&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwi9jMH48JDzAhUPs5UCHbneD-oQ4IYoChOECAEQIQ&biw=1519&bih=739#imgsrc=j8GXIVhiZ3sm-M.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. V. 2. P. 115. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GUIMARÃES, Marco. **Quase 20 milhões de brasileiros já podem tomar a segunda dose da vacina Covid-19. Índice de pessoas com o ciclo vacinal completo teria passado dos 88% se o intervalo tivesse sido cumprido (2022).** Ministério da Saúde: Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/quase-20-milhoes-ainda-nao-retornaram-ao-posto-para-tomar-a-segunda-dose-da-vacina-covid->. Acessado em: 10 de abr. de 2022.

GRONDIN, J. **Introdução à hermenêutica filosófica**; tradução de Benno Dischinger. P. 56. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1999.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm. Acessado em: 1 de dez. de 2021

Lei nº 13.655, de 25 de abr. de 2018. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm. Acessado em 26 de set. de 2021.

Ministros. STJ: Brasília/Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27102021-Segunda-mulher-no-STJ--Nancy-Andrighi-completa-22-anos-como-ministra-nesta-quarta-feira--27-.aspx> Acessado em: 1 de dez. de 2021.

Ministros. STJ: Brasília/Brasil. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082021-Ministra-Maria-Thereza-de-Assis-Moura-completa-15-anos-de-atuacao-no-STJ.aspx> Acessado em: 1 de dez. de 2021.

O que se define como “Kafkiano”? Blog da Editora Contexto: São Paulo, 2016. Disponível em: <https://blog.editoracontexto.com.br/o-que-define-algo-como-kafkiano/> Acessado em 30 de nov. de 2021.

O pensador. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NzY5NzEy/>. Acessado em: 18 de abr. de 2022.

Pinterest. Disponível em: <https://br.pinterest.com/pin/545639311082016781/>. Acessado em 10 de abr. de 2022.

Precedentes qualificados. STJ: Brasília/Brasil, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988 Acessado em: 1 de dez. de 2021.

Prefeito assina decreto que flexibiliza o uso de máscaras em locais fechados em Manaus. Amazonasatual.com.br: Manaus, 29 de mar. de 2022. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/prefeito-assina-decreto-que-flexibiliza-o-uso-de-mascaras-em-locais-fechados-em-manaus/>. Acessado em: 30 de mar. de 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise – uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 7ª ed., revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p 192.

TARTUCE, Fernanda. **A Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: RT, 2011.

TJAM. **Portaria nº 2/2020**. Portal. Manaus, AM, 2020. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2807&cdCaderno=1&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 4 de abr. de 2020.

VALLE, Acyane do. **Tribunal de Justiça do Amazonas faz história ao ficar acima da “média Brasil” em relação às Metas Nacionais do CNJ no ano de 2020**. TJAM: Manaus, 2021. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/4201-tribunal-de-justica-do-amazonas-faz-historia-ao-ficar-acima-da-media-brasil-em-relacao-as-metas-nacionais-do-cnj-no-ano-de-2020>. Acessado em: 30 de mar. de 2022.

VIANNA, Luiz Werneck ... (et AL.). **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 43.

